

1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria:

1.1. <u>Âmbito e Objetivo</u>

A auditoria ao Fluxo Específico de Resíduos de PU encontrava-se prevista no Plano de Atividades da IGAMAOT, para 2018, e teve por objetivo avaliar a adequação do sistema implementado e a boa gestão das contribuições financeiras associadas a este sistema, por parte da entidade gestora licenciada para o efeito.

1.2. Conclusões e Recomendações

N.º	CONCLUSÕES	N.º	RECOMENDAÇÕES
		À TUTE	LA
C1	resultante do processo de licenciamento, apesar de formalmente, deter uma posição equiparada à APA. vd. ponto (116) Deficiente articulação, entre as entidades licenciadoras do sistema, no âmbito da monitorização realizada anualmente. vd. ponto (105) R1 As entidades co-licenciadoras devem agir de harmoniosa, em matéria de licenciamento da EG. Assim, deverá se através da celebração de um protocolo, uma clar quanto ao exercício das competências por processo de licenciadoras tanto na instrução na devem agir de licenciadoras de licenciadoras devem agir de licenciadoras devem agir de licenciadoras de licenciador		O quadro legal deverá prever, à semelhança do que sucede com a APA, a afetação de uma percentagem das receitas do processo de licenciamento à DGAE.
C2			acompanhamento da EG. Assim, deverá ser gizada, através da celebração de um protocolo, uma clarificação quanto ao exercício das competências por parte das entidades licenciadoras tanto na instrução na licença como, nos processos de monitorização da atividade da
	Às entidades lice	enciado	oras: APA e à DGAE
C3	Inobservância, pelas entidades licenciadoras, do prazo para apreciação dos relatórios de atividades. vd. pontos (113) e (114) [anterior ponto (115) do relatório preliminar]		De forma a que a monitorização tenha efeito útil no fluxo, as entidades licenciadoras deverão cumprir com os prazos fixados para avaliação do RAA, para que se possam corrigir e prevenir eventuais situações inadequadas, no próximo ciclo anual, i.e., deverão as mesmas ser dadas a conhecer à EG com uma antecedência de, pelo menos, três meses antes do início de um novo ano.
C4	Ausência de consequências, ao nível do procedimento de monitorização, por parte das R4 A inobservância dos mínimos o matéria de I&D e no domínio da		A inobservância dos mínimos definidos na licença em matéria de I&D e no domínio da S&I, deverá ser objeto de sancionamento, ou caso se configure mais adequado



	incumprimento no âmbito das componentes: I&D e S&I. vd. ponto (97)		ao caso em apreço, alvo de reconfiguração através de mecanismo célere.
C5	A análise financeira dos RAA é efetuada por entidade externa, cuja avaliação não abrange as especificidades da licença atribuída. vd. ponto (113)	R5	Equacionar se a análise financeira do RAA deverá continuar a ser atribuída a entidade externa ou poderá ser efetuada pela DGAE, no âmbito do acompanhamento e monitorização.
C6	Apuramento dos objetivos de gestão com base num indicador estimado (pneus gerados) e, por isso, variável. vd. ponto (64) [anterior ponto (65) do relatório preliminar]	R6	O indicador a considerar como universo para apuramento dos objetivos de gestão deverá ter em conta os pneus efetivamente colocados no mercado, por se tratar de um dado objetivo, à semelhança, do verificado em outros fluxos de resíduos, devendo a legislação ser adaptada a esta realidade.
С7	Incumprimento e tendência de decréscimo da taxa estabelecida para efeitos de reutilização e recauchutagem de pneus usados nos anos de 2016 e 2017. vd. ponto (82) [anterior ponto (83) do relatório preliminar]	R7	O incumprimento reiterado da taxa de reutilização de PU, deverá ser objeto de sanção ou, caso se configure mais adequado ao caso em apreço, alvo de reconfiguração através de mecanismo célere.
	[antenor ponto (65) do relatorio preliminar]	À EG	
C8	Inobservância, por parte da EG, do envio dos relatórios anuais de atividades à DGAE. vd. ponto (107) [anterior ponto (106) do relatório preliminar]	ância, por parte da EG, do envio dos sanuais de atividades à DGAE. (107) R8 Seja comunicada à EG a obrigatorie de tratamento a observar para licenciadoras, designadamente, em page 1	
С9	Não comunicação às entidades licenciadoras da certificação anual dos produtores remetida à EG. vd. ponto (139) [anterior ponto (161) do relatório preliminar]	R9	A EG deverá ter o dever de remeter às entidades licenciadoras, a certificação anual que recebe dos produtores ou passar a incluir tal informação no RAA.
C10	A acumulação de meios financeiros que representa a subversão das finalidades legalmente gizadas para a EG. vd. pontos (128), (131) e (132) [anteriores pontos (129), (132) e (133) do relatório preliminar]	R10	Os meios financeiros acumulados pela EG devem ser canalizados em reinvestimento e ser utilizados na expansão da atividade principal da mesma.
C11	As dívidas dos produtores à EG atingem valores considerados excessivos no período temporal em análise, o que acarreta, por um lado, uma situação de incapacidade de recuperação de créditos como, por outro, um contexto de concorrência desleal no mercado de produção/comercialização de pneus. vd. ponto (129)	A EG deverá estar munida de meios legais para recup dívidas e penalizar os atrasos dos produtores pagamento das PF, podendo ser equacionado o enquadramento no âmbito de processos de exec fiscal, visando dissipar uma desleal concorrência.	



	[anterior ponto (130) do relatório preliminar]		
C12	Pagamento de contrapartidas financeiras em excesso aos valorizadores quando prestam também serviços de armazenagem de PU. vd. pontos (152), (155) a (157) [anteriores pontos (174), (175) e (177) do relatório preliminar]	R12	Recalibração, pela EG, do pagamento das contrapartidas financeiras a pagar por armazenagem aos valorizadores, equiparando-as, às dos outros operadores económicos do SGPU por uma questão de equilíbrio das regras da concorrência.
C13	Diminuição da rede de operadores do SGPU ao invés de uma tendência crescente que a mesma deveria apresentar. vd. ponto (82) [anterior ponto (83) do relatório preliminar]	R13	Deverão ser implementadas medidas de atração dos operadores da rede, devendo esta situação constituir um dos objetivos da EG.
C14	Incumprimento e tendência de decréscimo da taxa estabelecida para efeitos de reutilização e recauchutagem de pneus usados nos anos de 2016 e 2017. vd. ponto (65) [anterior ponto (66) do relatório preliminar]	R14	Deverão ser adotados procedimentos e medidas que revertam a tendência de decréscimo da taxa de reutilização e recauchutagem de pneus usados, visando o seu cumprimento, a curto prazo.
C15	Inexistência de consequências por parte da EG quanto ao incumprimento por parte dois produtores das suas obrigações de certificação, não obstante as mesmas se encontrem contratualmente previstas. vd. pontos (140) a (142) [anteriores pontos (162) a (164) do relatório	R15	Sejam aplicadas as sanções previstas em contrato, em situações de incumprimento dos produtores.
C16	preliminar] Existência de critérios diferenciados, assumidos pela EG, quanto à comunicação dos resultados das auditorias efetuadas aos operadores. vd. ponto (158) [anterior ponto (180) do relatório preliminar]	R16	Observação de procedimentos idênticos no tratamento com os seus produtores, especificamente na boa prática, de comunicação dos resultados das auditorias realizadas.
C17	Existência de divergências de quantidades e valores, resultantes dos controlos cruzados efetuados por esta Inspeção-Geral à EG, e aos produtores e operadores da amostra selecionada. vd. ponto (143) [anterior ponto (171) do relatório preliminar]	R17	Deverão ser harmonizados os procedimentos de quantificação e de registo das quantidades e valores movimentados no SGPU, entre a EG e os operadores da sua rede, de forma a minimizar ou, se possível, a tornar inexistentes divergências possíveis.
C18	Inexistência na rubrica 6261 dos valores pagos pela EG à [], a título de rendas e alugueres, nos anos de 2016 e de 2017.	R18	A VALORPNEU deverá diligenciar para que os encargos subjacentes ao contrato com a [], sejam discriminados de forma a poder contabilizá-los corretamente.



	<i>vd.</i> ponto (134) [anterior ponto (135) do relatório preliminar]		
	Às entidade	s licenc	iadoras e à EG
C19	Constatação de limitações e dificuldades de utilização por parte dos operadores, no âmbito da plataforma eletrónica, gerida pela APA, quanto à comunicação de dados relativos ao fluxo de gestão de PU e ao preenchimento de <i>e-GAR</i> .	R19	A APA, em sintonia com a EG, e após esta auscultar os produtores, deverá proceder a aperfeiçoamentos na plataforma eletrónica de comunicação de dados relativos aos PU, que permitam, aos vários intervenientes no fluxo, ganhos de eficiência.
	<i>vd.</i> ponto (159) [anterior ponto (181) do relatório preliminar]		
C20	Inexistência de orientações, a nível formal, quanto à tipologia e valores limite a observar nas despesas a realizar em matéria de I&D e S&I.	R20	As despesas elegíveis em matéria de Investigação e Desenvolvimento e no domínio da Sensibilização e Informação, devem ser objeto de regulamentação por
	<i>vd.</i> pontos (91) e (95) [anteriores pontos (92) e (96) do relatório preliminar]		parte da APA e da DGAE, após audição da EG.
	ÀE	G e às	CCDR
C21	Na sequência de denúncias recebidas, verifica- se a existência de operadores económicos que não dispõem de contrato outorgados com a EG. vd. ponto (164) [anterior ponto (186) do relatório preliminar]	R21	A EG, em articulação com a ASAE, deverá diligenciar no sentido de um maior rigor e controlo que inviabilize a continuidade de <i>free-riders</i> , podendo inclusive ser definida a aplicação de penalidades para os infratores, visando desincentivar tais situações.

1.3. Propostas

Atento o conteúdo do relatório, propôs-se o seu envio:

a) Ao Senhor Ministro do Ambiente, para conhecimento das sugestões que lhe eram dirigidas nas recomendações R1 e R2 do relatório, bem como para efeitos da sua homologação;

Subsequentemente à homologação,

- b) à APA, IP;
- c) à Entidade Gestora VALORPNEU, quanto às conclusões n.ºs C8 a C20 e respetivas recomendações.
- d) Propôs-se, ainda, a remessa do relatório ao Gabinete de Sua Excelência o Senhor Ministro do Ambiente, para posterior envio à Direção Geral das Atividades Económicas, através do



Gabinete de Sua Excelência o Senhor Ministro da Economia, para conhecimento.





2. Quadro da Ponderação

	ANÁLISE DA	S OBSERVAÇÕES DA APA AO PROJETO DE RELATÓRIO n.º 1/03918/AF/1	18 DA IGAMAOT	
Página - P Conclusão - C Anexo - A	Projeto de relatório da IGAMAOT	Observações da APA (Ofícios n.ºs E/00241/CGI/19, de 04/01/2019) O abaixo transcrito poderá conter lapsos ou omissões, uma vez que não obstante ter sido solicitado que a resposta, em sede de contraditório, observasse um formato editável, a mesma não foi assim facultada à IGAMAOT.	Comentários e posição final da IGAMAOT	Alteração
		DO RELATÓRIO No seguimento da receção do relatório preliminar referente à "Auditoria o mibito da gestão do fluxo de residuos de pneus usados", importa, antes de abordar as conclusões e recomendações dirigidas a esta Agência, tecer alguns comentários sobre aspetos mencionados ao longo do Relatório que, no nosso entender, poderiam ser clarificados, com o objetivo de tornar o próprio documento mais elucidativo:		S=Sim N=Não
Página 12, ponto 9	Com o objetivo de dar cumprimento aos princípios e às normas definidas, foi licenciada, em exclusivo, a EG VALORPNEU - Sociedade de Gestão de Pneus, Lda, para a qual os produtores devem transferir a responsabilidade pela gestão dos pneus usados que colocam no mercado. Salienta-se, porém, que a responsabilidade do produtor pelo destino adequado dos pneus usados, só cessa mediante a entrega dos mesmos a uma entidade devidamente autorizada/licenciada para a sua recauchutagem, reciclagem ou outras formas de valorização, conforme orientação da EG.	"Com o objetivo de dar cumprimento aos princípios e às normas definidas, foi licenciada, em exclusivo, a EG VALORPNEU - Sociedade de Gestão de Pneus, Lda" Antes da publicação do decreto-lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, os produtores de pneus tinham que aderir a uma Entidade Gestara (EG). Com a entrada em vigor do novo decreto, o produtor de pneus pode assumir individualmente a responsabilidade pela gestão do residuo (artigo 9º). Saliento-se ainda que o produtor do produto e o embalador, bem como o formecedor de embalagens de serviço, no caso do fluxo das embalagens e residuos de embalagens de serviço, no caso do fluxo das embalagens e residuos de embalagens de prestoção financeira para a EG a que se refere a artigo 14.º do diploma em causa	O horizonte temporal de análise é anterior à entrada em vigor do DL n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.	Z
Página 14, ponto 19	De acordo com a definição legalmente estabelecida, o produtor é qualquer entidade que fabrique, importe ou introduza pneus novos ou em segunda mão no mercado nacional, incluindo as que fabriquem, importem ou comercializem veiculos, aeronaves ou outros equipamentos que os contenham.	Desde a entrada em vigor da decreto-lein.º 152-0/2017, a definição passou a ser a seguinte: «Produtor do produto», a pessoa singular ou coletiva que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo a venda efetuada por comunicação à distância nos termos do decreto-lein.º 143/2001, de 26 de abril, no sua redegão atual, e não incluindo quem proceda exclusivamente ao financiamento nos termos de um acordo de financiamento, a menos que atue igualmente como produtor na aceção das subalineas seguintes: 1) Esteja estabelecida no território nacional e fabrique o produto, sob nome ou marca próprios, ou mande conceber ou fabricar o produto e o comercialize sob nome ou marca próprios no Protugal; 1) Esteja estabelecida no território nacional e proceda à revenda, aluguerou qualquer outra forma de disponibilização no mercado, em Portugal, sob nome ou marca próprios en Portugal; 10) Esteja estabelecida no território nacional e proceda à revenda, aluguerou qualquer outra forma de disponibilização no mercado, em Portugal, sob nome ou marca próprios, do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, produzido roso a marca do produtor seja aposta no produto, de acordo como o disposto na subalinea anterior; 10) Esteja estabelecida no território nacional e coloque no mercado produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, proveniente de um país terceiro ou de outro Estado - Membro da União Europeira de disponibilização no mercado de produtos, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou a utilizadores particulares em portugal e esteja estabelecida no território nacional e coloque no mercado produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou a utilizadores particulares ou a utilizadores particulares ou a utilizadores particulares ou a utilizadores não particulares em Portugal e esteja estabelecida noutro Estado - Membro da União Europeia ou num pais terceiro;	O horizonte temporal é 2016 e 2017 e a definição do DL 111/2001 já se encontra no relatório.	Z



Página 15, ponto 22	Ao nível de fornecimento de dados estatísticos à APA, os produtores de PU devem, ao abrigo do art.º 48.º do DL n.º 178/2006 registar-se, obrigatoriamente, na base de dados SIRER, gerida pela APA, desde que reúnam pelo menos uma das condições previstas no referdo DL, com a redação que lhe foi dada pelo DL n.º 73/2011, de 17 de junho.	recolna" Por sua vez, o decreto-lei n.º 152-0/2017 define como: "Centro de receção de residuos», a instalogão licencida nos termos do decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, que aprovou o regime geral de gestão de residuos (RGGR), aqui integra a rede de recolha dos sistemas integrados ou individuais de gestão de fluxos específicos de residuos e onde se procede à armazenagem ou à armazenagem es triagem desses residuos para posterior encaminhamento para tratamento. E como: «Ponto de recolha», local onde se procede à receção e armazenagem preliminar de residuos de fluxos específicos como parte do processo de recolha, e que integra a rede de recolha dos sistemas integrados ou individuois de Não tendo ocorrido qualquer mudança em termos processuais, estas definições vieram clarificar que a EG designava erradamente por ponto de recolha os operadores que são centros de receção. Esta questão repete-se ao longo do documento em apreço. O n.º 5 do artigo 10.º-A do Regime Geral de Gestão de Residuos (RGGR) - decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na redação que lhe foi conferida pelos decretos-leis n.ºs 73/2011, de 17 de junho, e 71/2016, de 4 de novembro - prevê que os produtores de produtos cobragados a comunicar à Autoridade Nacional dos Residuos (ANR), previsto no artigo 45.º do RGGR, o tipo e a quantidade de produtos colocados no mercado. Também o n.º 1 do artigo 45.º do mesmo diploma, relativa oa registos eletrónico, estabelece que compete à ANR manter, no seu sitio na ateranet im sistema integrador de registos eletrónico, estabelece que compete à ANR manter, no seu sitio na ateranet im sistema integrador de registos eletrónico, estabelece que compete à ANR manter, no seu sitio na ateranet im sistema integrador de registos eletrónico, estabelece que compete à ANR manter, no seu sitio na ateranet im sitema integrador de registos eletrónico.	A referência é feita aos produtores, encontrando-se inclusive inscrita na alínea a) Produtor do ponto 3.1 Aceita-se a correção de PU que, efetivamente representa o resíduo e não o produtono início da sua vida útil sendo substituída a expressão "produtores de PU" por "produtores de pneus".	S
Página 15, ponto 23		Internet, um sistema integrado de registo eletrónico de residuos, designado por SIRER, que permito o registo e o armazenamento de dados relativos a produção e gestão de residuos e a produtos colocados no mercado abrangidos por legislação relativa a fluxos específicos de residuos, bem como a transmissão e consulta de informação sobre a motéria. Por outro lado, o n.º 1 do artigo 48.º do RGGR preconiza a abrigatoriedade de inscrição e registo de dados no SIRER: "() h) Os produtores de produtos sujeitos à obrigação de registo nos temos da legislação relativa a fluxos específicos." Também o artigo 13º do decreto-lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro estabelece que os produtores de produtos, bem como os embaladores, e os fornecedores de embalagens de serviça no que respeita o o fluxo específico de embalagens e residuos de embalagens, estão obrigados a comunicar à APA, I.P., através do sistema integrado de registo eletrónico de residuos, o tipo e a quantidade de produtos ou materia e quantidade de produtos ou materia e quantidade de produtos ou materia el quantidade de ourta informação específica de cada fluxo específico de residuos. O Sistema de Registo de Produtores encontro-se suportado através do platoformo SILMmb: https://silmab.apmbente.pt/. O Sistema de Registo de Produtores de Produto entrou em funcionamento a foseadamente, sendo que para os pneus entrou em funcionamento a de contro de produtores de produtores do residuo dado que "PU" é a designação pora quando o pneu é residuo		S
Página 15, ponto 27	Os Recauchutadores poderão colocar nos pontos de recolha os PU resultantes da triagem de carcaças para recauchutar, sem quaisquer custos, ou adquirir carcaças para recauchutar nos pontos de recolha.	Vide comentário da alínea c).	Ver "Comentários e posição final da IGAMAOT", relativo à Página 15, ponto 22	Z
Página 17, ponto 37	Em termos de gestão, este fluxo de residuos é gerido por uma EG, licenciada pelo Estado para o efeito, sem prejuízo do acompanhamento e fiscalização cometidos a organismos públicos:	Relembra-se que as entidades licenciadoras dos fluxos, são o Gabinete do Secretario de Estado do Ambiente — SEAMB (Tutela da Agência Portuguesa do Ambiente) e a Secretaria de Estado da Defesa do Consumidor — SEDC (tutela da Direção-Geral das Atividades Econômicas).	O esclarecimento da APA confirma o referido pela IGAMAOT em sede de relatório preliminar.	z



Página 18, ponto 41	Compete ainda àqueles organismos, após o licenciamento da EG, as seguintes artribuições: - monitorização da atividade e a fiscalização da execução das atividades desenvolvidas pela EG, nos termos da cláusula 7º da licença atribuida; - apreciar os pedidos de alteração dos valores de prestação financeira ou ecovalor devido, doravante designada por PF, e/ou valores de contrapartida apresentados pela EG.	A Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I. P.) e a Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) não têm funções de fiscalização. Atualmente, de acordo com a licença em vigor da VALORPNEU: "4 — A Titular fica obrigada à apresentação a APA, I. P. e à DGAE, até 30.09.2018, dos seguintes elementos: 4.1 — Modelo de adiculo das valores de prestações financeiras (PF) a suportar pelos produtores de pneus colocados no mercado nacional, nos termos do subcapítulo 2.3 do Apêndice do presente Despacho;" Pelo que não cabe à APA e DGAE a apreciação das tabelas de ecovalores mas sim a aprovação de modelos de prestação financeiras para o período de vigência da licença.	A terminologia constante do n.º 1 da cláusula 7ª do Despacho n.º 31203/2008 refere que compete à APA "o acompanhamento e fiscalização da execução, pela titular, das atividades inerentes à presente licença". Como é omissa, quanto a esta matéria, se essas atribuições são extensíveis será esse ponto reformulado em conformidade: "Compete ainda à APA, após o licenciamento da EG, as seguintes atribuições: "monitorização da atividade e a fiscalização da execução das atividades desenvolvidas pela EG, nos termos da cláusula 7.º da dicença atribuida; - apreciar os pedidos de alteração dos valores de prestação financeira ou ecovalor devido, doravante designada por PF, e/ou valores de contrapartida apresentados pela EG".	
Pagina 19, ponto 43	Segundo apurado junto da APA, foram, já no ano de 2018, dadas orientações à EG, para que proceda à divulgação do relatório de atividades logo que possivel, mesmo que ainda não tenha sido validado pela APA, com a menção expressa a esta condicionante.	O parágrafo em causa refere-se à circular nº 04/2018/DRES-DFEMR, publicada em 2018, https://www.apambiente.pt/ adata/Politicas/Residuas/Cruciares/Circular 4_2018.pdf Todavia existia anteriormente a (circular nº 06/2014/DRES/DFEMR), sendo a mais recente uma adaptação à nova legislação vigente.	Será acrescida, em nota de rodapé a identificação do link onde poderá ser encontrada a referida orientação da APA: https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/Residuos/Circulares/ Circular_4_2018.pdf	S
Página 19, ponto 45	A Comissão de Acompanhamento da Gestão de Pneus e Pneus Usados (CAGEP) foi criada pelo ar. º 1.4.º do D. U. 111/2001, tendo esta Comissão sido substituída pela CAGER, enquanto entidade de consulta técnica na área da gestão de residuos, atento os termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro.	A Comissão de Acompanhamento da Gestão de Pneus e Pneus Usados (CAGPU) não existe. O que existe atualmente é a Comissão de Acompanhamento da Gestão de Residuos (CAGER) De acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do Portaria n.º 306/2016, de 7 de dezembro, a CAGER é uma entidada de apoio técnico à formulação, acompanhamento e avaliação de políticas sustentáveis de gestão de residuos, em particular dos fluxos específicos de residuos, com vista a uma gestão mais eficiente dos recursos, que promovo uma efetiva transição de uma economia linear para uma economia circular."	Nada acresce. A afirmação é suportada legalmente.	Z
Página 19, ponto 47	O Presidente e Secretariado Técnico da CAGER encontram-se identificados no sítio institucional da APA .	A Portaria nº 306/2016, fixa a estrutura, composição e funcionamento da CAGER.	Será acrescido o texto da APA ao parágrafo em referência por antecipação: "A Portaria nº 306/2016, fixa a estrutura, composição e funcionamento da CAGER. O Presidente e Secretariado Técnico da CAGER encontram-se identificados no sítio institucional da APA."	s
Página 20, ponto 50	A transferência de responsabilidade de cada produtor para a EG é objeto de contrato escrito, com a duração mínima de cinco anos.	De acordo, com o n.º 3 do artigo 1.0 º do decreto-lei n.º 152-0/2017 a transferência de responsabilidade a que se refere o n.º 1 do artigo em apreço é objeto de contrato escrito, de duração coincidente com o periodo de vigência do licença da EG, com possibilidade de rescisão, denúncia ou revisão.	A constatação refere-se ao período em análise, sendo aquela determinação, a vigente no período em apreço.	z
Página 22, ponto 60	Para a definição desses objetivos são tidos em conta os quantitativos previsionais de pneus usados gerados, pneus usados gerados recolhidos, pneus usados gerados preparados para reutilização e reutilização e pneus usados gerados reciciados. Assim, para o período em análise, esses objetivos correspondiam a:	O quadro 2 não corresponde às obrigações de 2018. A nova licença da VALORPNEU estabelece o seguinte: "4 — A Titular assume o compromisso de cumprir o objetivo de recolha de pneus usados numa proporção de, pelo menos, 96 % dos pneus usados manumente gerados. 6 — A Titular fica vinculada a cumprir as seguintes metas de valorização, contribuindo desta forma para o cumprimento dos metas A valorização da totalidade dos pneus usados recolhidos seletivamente, sem prejuizo do estabelecido na olinea d) do nº1 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, na sua redação para valui; A preparação para reutilização e reciclagem de, pelo menos, 65 % dos pneus usados recolhidos."	A correção foi efetuada.	8
Página 25, ponto 73	A VALORPNEU tem a obrigatoriedade de fomentar a constituição de pontos de recolha de pneus usados, devidamente licenciados, de forma a minimizar a distância aos locais de produção de pneus usados.	Vide comentários supra relativos a centros de receção e pontos de recolha	Ver comentário página 15, ponto 22.	z



Página 26, ponto 80	Embora, tendencialmente, a rede logística de operadores deva observar uma tendência crescente, essa situação não se verificou, devido à dinâmica do mercado, no caso dos Centros de Receção, Recauchutadores e Valorizadores Energéticos que, no período considerado, registaram uma quebra de 2%, 8% e 17%, respetivamente.	Em 2017 o número de Recauchutodores que faziam parte do SGPU passou de 25 para 23, um decréscimo que foi consequência do facto deste mercado continuar multo retroido e de algumas das empresas que se dedicam a esta atividade atravessarem periodos de operação complexos, com uma concorrência multo forte dos pneus novos "very low budget".	Será acrescido ao texto do relatório a fundamentação apresentada quer pela APA quer pela EG: "Embora, tendencialmente, a rede logistica de operadores deva observar uma tendência crescente, essa situação não se verificiou, devido à dinâmica do mercado, no caso dos Centros de Receção, Recauchutadores e Valorizadores Energéticos que, no período considerado, registaram uma quebra de 2%, 8% e 17%, respetivamente, consequência segundo declarado pela APA do facto deste mercado continuar muito retraído e de algumas das empresas que se dedicam a esta atividade atravessarem períodos de operação complexos, com uma concorrência muito forte dos pneus novos "very low budget". Acresceu ainda a VALORPNEU, em sede de contraditório que esta situação se deveu igualmente ao enquadramento legal em que VALORPNEU se encontrava a exercer a sua atividade, desde 1 de janeiro de 2014, com prorrogações trimestrais automáticas e sucessivas, condicionou a desão de novos operadores, sobretudo de centros de receção, pela incerteza associada ao período em que iriam exercer a atividade, uma vez que contratualmente a VALORPNEU não poderia realizar contratos por período superior ao da sua licença (3 meses).	v
Página 26, ponto 83	Quanto a estas duas componentes é importante ressaltar que os RAA não são esclarecedores quanto aos montantes e ações que concorrem para os valores apresentados, dificultando ou mesmo impossibilitando qualquer análise. Para o efeito, esta inspeção-Geral solicitou à EG informação adicional, por amostragem, visando, desse modo, pronunciar-se sobre a concretização dos objetivos visados.	Esta Agência apura os montantes gastos em comunicação e sensibilização e investigação e desenvolvimento com base nos relatórios de atividade e contas. Os resultados são publicados em http://www. apuro proportion of proportion	A observação não altera o constatado. Efetivamente e, como referido, os valores adotados pela APA como gastos em C&S e em I&D são so declarados nos relatórios não sendo solicitados/analisados os documentos de suporte (mesmo que por amostragem) que concorrem para aqueles montantes.	Z
Página 28, ponto 88	Da análise à tipologia e valor das despesas apresentadas, imputadas a la consideram-se: →Não elegíveis as despesas inerentes à avença celebrada com {}, relativas a apoio na elaboração do relatório de atividades e contas, emissão de parcerere stécnicos e publicações diversas, por não se enquadrarem na tipologia de despesas enquadráveis nesta componente; →Excessivas as despesas de remunerações afetas a I&D (custos internos) que representam cerca de 12%, em 2016 e cerca de 19%, em 2017, dos gastos efetuados nesta componente. → Não cumprimento, no ano de 2016, o objetivo de 2%, delineado em licença, que corresponde em 2016 a €85.759 e em 2017 a €87.750 ()	As despesas não elegíveis inerentes à avença celebrada com a [], não se encontram divulgadas na RAA 2016, bem como a "subscrição anual preços como a "subscrição anual preços". Considerou genericamente elegíveis as despesas por apenas ter identificado as seguintes (no ámbito de I&D): Lançamento do Prémio Inov.Ação; nício da implementação do SGOA Desenvolvimento do projeto IST-VALORNEU "TIRERUBBERFOAM" Participação na Comissão Técnica CEN/TC 366 — "Materials produced from end of file tyres" Análise do desempenho técnico-económico da primeira fase do SGPU: Origem-Pontos de Recolha Participação em reuniões da ETRIMA e interação com sociedades europeias com sociedades europeias Aláds, no RAA 2016 apenas consta a 3Drivers como tendo orientado um projeto de um estagiário.	A observação não altera o constatado. Efetivamente e, como referido, os valores adotados pela APA como gastos em C&S e em I&S e año so declarados nos relatórios não sendo solicitados/analisados os documentos de suporte (mesmo que por amostragem) que concorrem para aqueles montantes.	Z
Página 32, ponto 94	No que se refere aos incumprimentos verificados na licença, designadamente ao nível da C&S, da I&D e dos objetivos de gestão, não existe evidência, por parte das entidades colicenciadoras, como estabelecido no ponto 2.2. da cláusula 11 do Despacho n.º 31201/2008, da aplicação de sanções à EG, devendo ser equacionada essa situação.	Vide comentário nas recomendações (R4)	Efetivamente existem contraordenações legalmente previstas não se tendo detetado a sua aplicação nos casos previstos.	N
Página 33, ponto 98	A EG deve apresentar à APA e à DGAE, até 31 de Março do ano imediatamente seguinte àquele a que se reporta, um relatório correspondente às susa stividades anuais, o qual deverá incluir, uma descrição pormenorizada da atividade desenvolvida.	Com a entrada em vigor do decreto-lei nº 152-D/2017, a redação passou a ser a seguinte: "A Titular apresenta à APA, I. P. e à DGAE, et 15 de abril do anoi mediato dapule a que se reporta, um Relatório Anual de Atividades (RAA), em formato digital, correspondente à suas atividades anuais, o qual deverá conter nomeadamente a análise do cumprimento das obrigações previstas na presente licença"	Não obstante o alegado não alterar o sentido do expresso no relatório preliminar, será acrescido o seguinte texto: "Este prazo foi alterado para 15 de abril, com a entrada em vigor do DL n.º 152-D/2017"	S
Página 34, ponto 103	() o RAA da VALORPNEU relativo a 2016 apenas foi remetido pela EG à APA e não à DGAE, situação referenciada por aquela Direção-Geral, não obstante a obrigatoriedade de remessa às duas entidades. Efetivamente, foi a APA que remeteu o relatório à apreciação da DGAE, situação que parece revelar alguma falta de dareza quanto aos circuitos a observar na remessa do RAA, pelas EG.	Essa situação está regularizada pela publicação da Circular n.º: 2/2018/DRES-DFEMR, https://www.apambiente.pt/_zdata/Politicas/Residuos/Circulares/ Circular_2_2018.pdf	Não obstante a APA declarar que a situação foi regularizada com a sua Circular n.º 2/2018, as situações factuais descritas reportam-se a data anterior à sua elaboração e publicação, sendo a eficácia da referida Circular em eventual sede de follow up, pelo que se mantém a redação do presente ponto.	Z
Página 35, quadro 15, DGAE- ponto 5	A APA solicite à VALOLRPNEU, no que respeita ao acompanhamento da atividade (), que aquela Entidade Gestora passe a remeter também diretamente à DGAE () o respetivo Relatório Anual de Atividades, bem como transmitir a necessidade daquela EG acolher as sugestões de melhor informação supre referidas, antes de ser emitida a decisão definitiva sobre a aprovação do referido RAA.	Vide ponto anterior	Não obstante a APA declarar que a situação foi regularizada com a sua Circular n.º 2/2018, as situações factuais descritas reportam-se a data anterior à sua elaboração e publicação, sendo a eficácia da referida Circular em eventual sede de follow up, pelo que se mantém a redação do presente ponto.	z



Página 36, ponto 110, item n.º 2	O parecer da APA e da DGAE relativo ao RAA de 2017 ainda não foi emitido, tendo neste âmbito o prazo para o efeito também já sido excedido quer seja considerada, para o efeito, a anterior licença, quer já a nova licença, no ponto 8.1 do seu Apêndice (n.ºs 1 e 9), referem o prazo de 15 dias para avaliação da informação reportada no RAA.	Não existe prazo associado sendo que relativamente à análise do RAA de 2017 prevolece o decreto-lei nº 152-D/2017.	Embora o DL n.º 152-D/2017 seja omisso quanto ao prazo para apreciação do RAA pela APA e pela DGAE já o Despacho n.º 5548/2018 considera no ponto 8.1 do seu Apêndice (n.º 9), o prazo de 15 dias para avaliação da informação reportada no RAA e comunicação do resultado da mesma à EG, considerando-se, contudo que, atendendo à sua data de publicação e início de efeitos, apenas terá, neste âmbito, incidência sobre o RAA de 2018. Atendendo a que este Despacho concede nova licença à VALORPNEU considerando-se que a anterior, consubtanciada no Despacho n.º 21303/2008, de 11 de novembro se manteve em vigor até à sua publicação(com início de efeitos a 15/06/2018), entende-se que a sua análise e avaliação deveria ter sido efetuada até 31 de maio de 2018, o que não aconteceu.	Z
Página 36, ponto 110, item n.º 4	A informação contabilistica do Relatório e Contas foi, no ano de 2016, analisada [], sendo que esta empresa não efetua uma análise critica do ponto de vista de concretização dos objetivos e determinações da licença, mas antes uma análise do ponto de vista da sua sustentabilidade e gestão, afigurando-se que uma vez que a DGAE se pronuncia sobre a componente financeira do RAA da EG, seria dispensável o recurso a uma entidade externa para o efeito.	A adjudicoção à empresa externa tem como objeto a análise da vertente financeira, sendo da sua inteira responsabilidade A análise da vertente técnica foi efetuada diretamente pela APA, I. P., Até à data os pareceres da DGAE não têm sido direcionados para a parte económica. Além disso, nem sempre são remetidos em tempo útil, pelo que a APA, I. P. opta por adjudicar este serviço externamente.	Nada a observar.	Z
Página 36, ponto 111	Afigura-se, pois, preocupante, quer a definição de prazos para análise do RAA que, reiteradamente são incumpridos (tendo esta situação sido já aferda noutros fluxos de residuos, auditados por esta Inspeção-Geral), quer a emissão de uma nova licença onde, no seu cerne, estipula ainda prazos mais limitados para a sua análise (15 dias).	A licença foi emitida através do Despacho n.º 5848/2018, de 14 de junho de 2018. Todavia existem lapsos nesta licença que ainda não foram retificados, sendo a questão mencionada um deles. Refoçro-se que esta nova geração de licenças têm um tronco comum, sendo que não determina prazo para a análise do RAA.	Nada a observar.	Z
Página 36, ponto 112	Este incumprimento de prazos para avaliação de um RAA afigura-se desadequada aos objetivos que a mesma prossegue, Le, a monitorização e de correção de eventuais situações de incumprimento e de ajustes de gestão, que ficam, assim, comprometidos.	Não existe prazo associado sendo que relativamente à análise do RAA de 2017 prevalece o decreto-lei nº 152-0/2017. "	Embora o DL n.º 152-D/2017 seja omisso quanto ao prazo para apreciação do RAA pela APA e pela DGAE já o Despacho n.º 5548/2018 considera no pontos 8.1 do seu Apéndice (n.º 9), o prazo de 15 dias para avaliação da informação reportada no RAA e comunicação do resultado da mesma à EG, considerando-se, contudo que, atendendo à sua data de publicação e início de efeitos, apenas terá, neste âmbito, incidência sobre o RAA de 2018. Atendendo a que este Despacho concede nova licença à VALORPNEU considerando-se que a anterior, consubstanciada no Despacho n.º 21303/2008, de 11 de novembro se manteve em vigor até à sua publicação(com início de efeitos a 15/06/2018), entende-se que a sua análise e avaliação deveria ter sido efetuada até 31 de maio de 2018, o que não aconteceu.	z
Página 36, ponto 113	Importa frisar que a DGAE considera dever ser também ressarcida do seu envolvimento no processo de licenciamento e acompanhamento das entidades gestoras, enquanto corresponsável pela instrução e análise do respetivo processo, à semelhança do que acontece com a APA.	A DGAE integrou o processo legislativo não tendo tal questão resultado do texto do diploma.	Nada o observar.	Z
Página 37, quadro 16	Ver quadro 16 do relatório preliminar	O pagamento associado ao licenciamento foi pago em 2013. Os DUCs emitidos em 2016, 2017 e 2018 são os seguintes: (ver Quadro documento original) Face ao exposto não se confirmam os valores que constam no Quadro 16.	Considerando-se que a fonte que serviu de base à elaboração foram os balancetes facultados pela VALORPNEU, assume-se que poderão haver outros valores a concorrer para o seu total no âmbito das rubricas 68131 - Taxa de gestão de residuos e 68132 - Taxa de Licenciamento, pelo que será retirado do título do quadro 16 a menção "APA" e o parágrafo do parágrafo (114) passará a assumir a seguinte redação: " Encontram-se inscritos no balancete da VALORPNEU, relativos ao anos de 2016 e de 2017, os seguintes valores inerentes a taxas:"	s
Página 37, ponto 117	Neste pressuposto foi proposta pela DGAE e assumida pela EG, a proposta em baixa do valor da PF (atualização intercalar extraordinária), a cobrar.	A APA, I. P. também fez essa proposta, conforme oficio nº S042253- 201707-DRES.DFEMR., em anexo.	Será acrescida a informação prestada e suportada pela APA: "Neste pressuposto foi proposta pela APA e DGAE e assumida pela EG, a proposta em baixa do valor da PF (atualização intercalar extraordinária), a cobrar".	s



Processo N.º NUI/AU/AF/000004/18.7.AF

(157) Para verificação dos procedimentos e circuitos instituídos Os dados monitorizados pela APA, relativos à recolha e tratamento Nada a observar. foram selecionados 11 intervenientes representativos das diversas áreas de intervenção do SGPU, dos quais quatro produtores, dois centros de receção, dois transportadores e três valorizadores, que se encontram identificados no anexo 3. de PU, correspondem exclusivamente ao universo desta EG dado que ae PU, corresponaem excusivamente ao universo aesta Es dado que não existe neste fluxo concorrêcia nem sistemas individuis. A APA não confrontava, até 2017, inclusive, aqueles dados com os dos produtores. Como é sabido, apenas desde 1 de janeiro de 2018, inclusive, o registo de produtores de pneus é obrigatório no SILIAMB, (158) A seleção desta amostra teve subjacente, para além de critérios de expressão (maior e menor dimensão), também não havendo anteriormente uma entidade de registo para o efeito privilegiar, na medida do possivel e a tenta a articulação efetuada com a EM IA, os intervenientes ainda não controlados por esta Inspeção-Geral. (159) Da amostra selecionada foram efetuadas seguintes visitas in loco a um produtor, a um centro Por outro lado, a APA, não possui competências de inspeção, nen fiscalização cabendo-lhe apenas alertar em caso de suspeita e/o de receção, a um transportador e a um reciclador, os quais se identificados no anexo encontram identificados no anexo 3. (160) Em termos de representatividade, a amostra selecionada, abrangeu, em média (2016/2017) :
Quatro produtores que representam cerca de 21% das quantidades de pneus novos colocados no mercado e de 28% da PF paga à EG: - Dois centros de receção, que representam da PF paga à EG. - Dois centros de receção, que representam cerca de 20% do total quer em termos de quantidades quer em termos de valores recebidos da EG; - Dois transportadores, que representam cerca de 33% do total, em termos de quantidades e 32% no que diz respeito aos valores pagos pela EG; - Três valorizadores que, por constituírem os intervenientes do final da cadeia, são os mais representativos e assumem cerca de 68% das quantidades recebidas e de 98% do valor pago pela EG, relativamente à receção dos pneus e ao seu processamento e (161) No que diz respeito ao cumprimento das suas obrigações de certificação por parte dos produtores da amostra, para os anos de 2016 e de 2017, a VALORPNEU declarou que apenas dispunha das declarações de certificação referentes a duas das quatro empresas da amostra selecionada - []. (162) Em relação às restantes duas - [] a EG declarou não ter a inda recebida se refereidas declarações de certificação referentes a 2016 e a 2017, tendo as empresas comunicado encontrarem-se a aguardar a certificação do ROC. (163) A EG, remete emails e oficios de alerta e de insistência, de forma continuada, às empresas que não se encontram a cumpir as suas obrigações de certificação, sendo que esta ocorrência é, no caso da [], reincidente e que as poucas auditorias realizadas a esta empresa, concluem por desvios declarativos, em baixa, o que penaliza o recebimento da PF devida, por parte da EG. (164) Não obstante se encontrar prevista, no contrato celebrado, entre a EG e os produtores, a rescisão do contrato celebrado, este procedimento não tem sido adotado pela VALORPNEU. (165) Da análise comparativa aos dados facultados pela EG e pelos produtores da amostra selecionada detetaram-se algumas divergências quantitativas a nível das quantidades de engumus unvergencias quantitativas a nível das quantidades de pneus novos colocados no mercado e a nível dos valores pagos à EG pelos produtores. nº 111/2001 estabelecia o Nada a observar O decreto-lei nº 111/2001 estabelecia o seguinte: 5 - São competências da entidade gestora do sistema integrado: a) Organizar a rede de recolha e transporte dos pneus usados, efetuando os necessários contratos com distribuidores, sistemas 166 municipais e multimunicipais de gestão de resíduos sólidos urbanos ou seus concessionários ou outros operadores, a quem deverá z prestar as correspondentes contrapartidas financeiras: Das visitas in loco realizadas pela IGAMAOT aos operadores Este parágrafo não é claro quanto ao módulo do SILIAMB a que se Refere-se a ambas as situações: registo de produtores e refere: Registo de Produtores ou eGAR, pelo que se solicita clarificação neste âmbito. As funcionalidades referidas são logísticos, foi possível verificar que os mesmos declararam existir algumas condicionantes à utilização dos sistemas de preenchimento de e-GAR. informação disponibilizados, tendo proposto alterações do funcionamento do SILIAMB disponibilizado pela APA, nos operacionalizáveis via webservice seguintes moldes:

a. Possibilidade de extração de listagens gerais e por clientes; a. Possionidade de extração de listagens gerais e por clientes;
b. Permissão de visualizar quantidades;
c. Capacidade de ordenação por campo;
d. Opção para exportações da informação para formato Excel.
e. Capacidade do botão das e-GAR que diz "corrigir",
efetivamente o permitir. A atual situação conduz à anulação
frequente de guias e emissão de novas, em caso de erros ou z alterações.



Página 45, ponto 187	Deverá assim a EG em articulação com as CCDR respetivas diligenciar no sentido de um maior rigor e controlo que inviabilize a existência ou a continuidade de <i>free-riders</i> , podendo inclusive ser definidas a aplicação de penalidades para os infratores, visando desincentivar tais situações.	A EG deve articular com a Autoridade de Segurança Alimentar e Econdmica (ASAE) e não com as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCRR), uma vez que a ASAE é a entidade responsável pela colocação de produtos no mercado.	Face ao esclarecimento da APA o texto será alterado em conformidade: "Deverá assim a EG em articulação com a ASAE diligenciar no sentido de um maior rigor e controlo que inviabilize a existência ou a continuidade de free-riders, podendo inclusive ser definidas a aplicação de penalidades para os infratores, visando desincentivar tais situações".	s
		II. DAS CONCLUSÕES DO RELATÓRIO		
ຮ	Inobservância, pelas entidades licenciadoras, do prazo para apreciação dos relatórios de atividades. vd. ponto (112)	O decreto-lei nº 152-0/2017 não prevê prazos para a análise do RAA.	Relembra-se que a conclusão se reporta aos RAA de 2017 e anteriores. E que não obstante o DL n.º 152-D/2017 não prever prazos para a análise do RAA, já o Apêndice ao Despacho n.º 5848/2018, de 14 de junho, refere no ponto 9 do seu capítulo 8 "A APA, I. P. e a DGAE procedem à avaliação da informação reportada nos termos do n.º 1, no prazo de 15 dias, e comunicam o resultado da mesma à Titular". O n.º 1 referido diz respeito ao RAA anual apresentado pela EG, anualmente.	Z
22	Ausência de consequências, ao nível do procedimento de monitorização, por parte das entidades licenciadoras, relativamente ao incumprimento no âmbito das componentes: I&D e S&I. vd. ponto (94)	Quanto às despesas efetuadas pelas EG em matéria de S&I e I&D, a APA, procedeu à sua análise, em conformidade com o estipulado legalmente.	Mantém-se a conclusão.	N
S	A análise financeira dos RAA é efetuada por entidade externa, cuja avaliação não abrange as especificidades da licença atribuída. vd. ponto (110)	A adjudicação à empresa externa teve como objeto apenas a análise da vertente financeira, sendo do suo inteira responsabilidade. A análise da vertente técnica foi efetuada diretamente por esta Agência.	Mantém-se a conclusão.	N
92	Apuramento dos objetivos de gestão com base num indicador estatístico (pneus gerados) e, por isso, variável. vd. ponto (60)	Os objetivos a monitorizar encontram-se publicados no decreto-lei $n.^{9}$ 152-D/2017, de 11 de dezembro.	Nada a observar.	N
72	Incumprimento e tendência de decréscimo da taxa estabelecida para efeitos de reutilização e recauchutagem de pneus usados nos anos de 2016 e 2017, sem consequências. vd. ponto (80)	O incumprimento tem consequências na aplicação da taxa de Gestão de Residuos (TGR)	Não obstante a APA tenda declarado, em sede de contraditório que o incumprimento tem consequências no agravamento da taxa de gestão de residuos, não forma apresentadas o respetivo suporte pelo que não será alterado o texto do relatório.	N
C19	Constatação de limitações e dificuldades de utilização por parte dos operadores, no âmbito da plataforma eletrónica, gerida pela APA, quanto à comunicação de dados relativos ao fluxo de gestão de PU e ao preenchimento de e-GAR. vd. ponto (181)	Não se entende se a recomendação se refere ao registo de produtores, ou apenas ao preenchimento da e-Gare. Vide comentário ao parágrafo 181.		Z
C20	Inexistência de orientações, a nível formal, quanto à tipologia e valores limite a observar nas despesas a realizar em matéria de I&D e S&I. vd. ponto (85)	Está previsto na nova licença publicada pelo Despacho n.º 5848/2018, de 14 de junho de 2018 e será cumprido em conformidade.	A nova licença, publicada através do Despacho n.º 5848/2018,de 14 de junho é omissa quanto à tipologia e valores limite a observar nas despesas a realizar em matéria de I&D e S&I.	Z
		III. DAS RECOMENDAÇÕES DO RELATÓRIO		



		110	Cesso N.º NUI/AU/AF/000004/18./	
R1	O quadro legal deverá prever, à semelhança do que sucede com a APA, a afetação de uma percentagem das receitas do processo de licenciamento à DGAE.	A DGAE integrou o processo legislativo não tendo resultado do mesmo esta obrigação.	·	z
R2	As entidades co-licenciadoras devem agir de forma harmoniosa, em matéria de licenciamento e acompanhamento da EG. Assim, deverá ser gizada, através da celebração de um protocolo, uma clarificação quanto ao exercício das competências por parte das entidades licenciadoras tanto na instrução na licença como, nos processos de monitorização da atividade da EG.	As competências encontram-se bem definidas na lei, inclusive o dever de cooperação. Os organismos da administração pública têm o dever inerente de cooperação entre si.	Mantém-se a recomendação.	z
R3	De forma a que a monitorização tenha efeito útil no fluxo, as entidades licenciadoras deverão cumprir com os prazos fixados para avaliação do RAA, para que se possam corrigir e prevenir eventuais situações inadequadas, no próximo ciclo anual, i.e., deverão as mesmas ser dadas a conhecer à EG com uma antecedência de, pelo menos, três meses antes do início de um novo ano.	Efetivamente nem sempre é possível cumprimento dos prazos estipulados face ao volume de trabalho e à acumulação de outras prioridades em detrimento das atividades a acompanhar neste ámbito. Solientando no entanto a redação do decreto-lei nº 152-D/2017 quanto a este aspeto que não refere qualquer prazo para o efeito: A alinea h do artigo 12º estabelece o seguinte: h) Remeter à APA, I. P., o relatório anual de atividade, em formato digital, até 15 de de avijua de designados de acompanha de desenvolves a cabo e dos resultados obtidos no âmbito das obrigações previstas nas ua licença o qual deve conter pelo menos os elementos constantes da lista publicada nos sitios da internet da APA, 1. P., e da DGAE, e ser acompanhado do relatório e contas, após aprovação em assembleia geral de acionistas, devidamente auditado;	Mantém-se a recomendação.	Z
R4	A inobservância dos mínimos definidos na licença em matéria de I&D e no domínio da S&I, deverá ser objeto de sancionamento, ou caso se configure mais adequado ao caso em apreço, alvo de reconfiguração através de mecanismo célere.	Há contraordenações previstas para o não cumprimento da licença. "6- O incumprimento das condições da presente licença e do respetivo Apêndice, que dela faz parte integrante, configura uma contraordenação ambiental grave, punida nos termos da dilinae e) do n.º 2 do artigo 90.º do decreto-lei n.º 152 -D/2017, de 11 de dezembro, podendo o incumprimento reiterado das condições da presente licença dar ainda lugar à cassação da licença, nos termos previsto do n.º 8 do artigo 44.º, do Regime Geral da Gestão de Residuos 7 - O incumprimento das condições mencionadas nos nºs 3 e 4 determinam a cassação imediata da licença"	Efetivamente existem contraordenações legalmente previstas não se tendo detetado a sua aplicação nos casos previstos.	z
R5	Equacionar se a análise financeira do RAA deverá continuar a ser atribuída a entidade externa ou poderá ser efetuada pela DGAE, no âmbito do acompanhamento e monitorização.	A APA sente-se mais confortável ao dar o seu parecer, com base numa análise financeira não se encontrando no entanto capacitada para o efeito.	Mantém-se a recomendação.	z
R6	O indicador a considerar como universo para apuramento dos objetivos de gestão deverá ter em conta os pneus efetivamente colocados no mercado, por se tratar de um dado objetivo, à semelhança, do verificado em outros fluxos de residuos, devendo a legislação ser adaptada a esta realidade.	As metos estabelecidos no decreto-lei nº 152-0/2017 determinam: o) A recolha de pneus usados numa proporção de, pelo menos, 96 % dos pneus usados anualmente gerados; b) A valorização da totalidade dos pneus usados recolhidos seletivamente, sem prejuíz do estabelecido no alínea d) do nº 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, na sua redação com com com com com com com com com co	O indicador "pneus usados" é uma variável calculada cujo apuramento é realizado com base nos pneus efetivamente colocados no mercado, conforme descrito no contraditório ao ponto (62) do relatório, considerando o desgaste médio do pneu durante a sua utilização, no caso da substituição de pneus novos e recauchutados, e no registo de cancelamento de matrículas dos VFV, tratando-se pois de uma variável estimada e não objetiva como acontece em outros fluxos de residuos.	Z
R7	O incumprimento reiterado da taxa de reutilização de PU, deverá ser objeto de sanção ou, caso se configure mais adequado ao caso em apreço, alvo de reconfiguração através de mecanismo célere.	A EG pagou um valor mais elevado de TGR, por incumprimento das metas estabelecidas	Atendendo a que o esclarecimento prestado pela APA, em sede de contraditório, não se encontra suportado, mantém-se o teor do relatório preliminar.	z
R8	Seja comunicada à EG a obrigatoriedade e igualdade de tratamento a observar para as entidades co-licenciadoras, designadamente, em matéria de envio do RAA.	A EG tem conhecimento dessa obrigatoriedade através da circular N.º: 2/2018/DRES-DFEMR, publicada no site da APA, I. P. https://www.apambiente.pt/_zdata/Politicas/Residuos/Circulares/Circular_2_2018.pdf)	Segundo esclarecido pela APA,a EG tem conhecimento desta obrigatoriedade através da circular interna da APA disponível no seu sitio institucional, sendo contudo mantida esta recomendação uma vez que a argumentação da EG é distinta quanto a esta matéria.	z
R19	A APA, em sintonia com a EG, e após esta auscultar os produtores, deverá proceder a aperfeiçoamentos na plataforma eletrónica de comunicação de dados relativos aos PU, que permitam, aos vários intervenientes no fluxo, ganhos de eficiência.	O processo de desenvolvimento e implementação da plataforma e-GAR foi interativo. Todos os intervenientes foram auscultados em diversos momentos. Recentemente foi criado um grupo de trobalho que contribuiu para a e-GAR 3.0 a implementar em 2019.	A plataforma deverá ser dinâmica em resposta às dificuldades e solicitações dos seus utilizadores.	z



R20	As despesas elegíveis em matéria de Investigação e Desenvolvimento e no domínio da Sensibilização e Informação, devem ser objeto de regulamentação por parte da APA e da DGAE, após audição da EG.	Estas despesas são aprovadas pela APA e pela DGAE. Senda que a nova licença prevê o seguinte: "4 — A Titular fica obrigada à apresentação à APA, I. P., e à DGAE, até 30,09,2018, dos seguintes elementos: 4.2 — Plano de Prevenção, plano de Sensibilização, Comunicação & Educação e Plano de Investigação e Desenvolvimento, nos termos, respetivamente, dos subcapítulos 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.6 do Apêndice do presente Despacho" "1— A APA, I. P. e a DGAE pronunciam-se sobre a aprovação dos Planos no prazo de 60 dias após a sua receção, mediante parecer prévio das Regiões Autónomas"	Deverão ser balizadas e discriminadas a tipologia das despesas elegíveis nesta matéria em diploma legal próprio que dê transparência e objetividade às mesmas.	Z
R21	A EG, em articulação com as CCDR, deverá diligenciar no sentido de um maior rigor e controlo que inviabilize a continuidade de <i>free-tiders</i> , podendo inclusive ser definida a aplicação de penalidades para os infratores, visando desincentivar tais situações.	O controlo dos free-riders não é competência das CCDR, mas da ASAE.	Atendendo ao esclarecimento prestado pela APA o texto será alterado em conformidade passando a ser o seguinte: "A EG, em articulação com a ASAE, deverá diligenciar no sentido de um maior rigor e controlo que inviabilize a continuidade de free-riders, podendo inclusive ser definida a aplicação de penalidades para os infratores, visando desincentivar tais situações".	S

	ANÁLISE DAS OBSERVAÇÕES DA VALORPNEU AO PROJETO DE RELATÓRIO n.º 1/03918/AF/18 DA IGAMAOT				
Parágrafo - P Condusão - C Anex o - A	Projeto de relatório da IGAMAOT	Observações da VALORPNEU (Oficios n.ºs E/18479/CGI/18, de 14/12/2018)	Comentários e posição final da IGAMAOT	Alteração	
		I. DO RELATÓRIO		S=Sim N=Não	
P (55)	Esta EG foi licenciada pela primeira vez, em 07/07/2002, por um prazo de cinco anos, por Decisão Conjunta dos Ministros da Economia e das Cidades, Ordenamento do Território e do Ambiente, como EG do SGPU, sistema este que iniciou o seu funcionamento no território do Continente a 1 de feveriero de 2003 e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a 01/05/2006.	A data em que a VALORPNEU foi licenciada pela primeira vez é 07/10/2002 e não 07/07/2002 como mencionado neste ponto do relatório.	Será efetuada a correção assinalada pela EG, passando a constar a data de 07/10/2002 .	s	
(09) d	Para a definição desses objetivos são tidos em conta os quantitativos previsionais de pneus usados gerados, pneus usados gerados recolhidos, pneus usados gerados preparados para reutilização e reutilizados e pneus usados gerados reciclados.	Os objetivos de gestão definidos no Quadro 2 para 2018 não se encontram corretos, uma vez que de acordo com o DL n.º 152-0/2017, de 11 de dezembro (cfr. artigo 52.º), o objetivo de preparação para reutilização e de reciclagem foram agrupados num único correspondendo a 65% do total valorizado, pelo que a meta isolada de 30% para a operação de preparação para reutilização (recauchutagem) não existe.	O quadro 2 será reformulado em conformidade com o disposto no art.º 52.º do DL n.º 152-D/2017	s	



P (62)	Segundo apurado, junto da EG, os valores considerados para apuramento das taxas constantes do quadro incidem sobre os PU gerados e não sobre os pneus colocados efetivamente no mercado. O valor dos pneus usados gerados é determinado estatisticamente, sendo portanto variável, representando, respetivamente, em 2016 e em 2017, cerca de 90% e 87% dos pneus colocados no mercado.	Convém clarificar que embora os valores considerados para apuramento da taxa de recolha e de preparação para reutilização e reutilização (Recauchutagem) de pneus usados incidam sobre os pneus usados gerados, este indicador (pneus usados gerados), na substituição de pneus novos e recauchutados, resulta da quantidade de pneus colocados no mercado (declarados à VALORPNEU pelos produtores e Recauchutadores), ao qual é deduzido o respetivo desgaste ocorrido pela utilização durante o período de vida útil do pneu. De acordo com a informoção dos produtores de pneus e de estudos realizados por outras entidades, o pneu sofre um desgaste médio entre 12,5% e 15% (em peso) durante o seu período vida útil, chegando assim ao fim de vida com um peso inferior inicialmente colocado no mercado nesta proporção. O cálculo deste indicador é uma informação que tem sido apresentada à APA em anexo ao relatório anual de atividades.	Nada a observar.	Z
P (80)	Embora, tendencialmente, a rede logística de operadores deva observar uma tendência crescente, essa situação não se verificiou, devido à dinâmica do mercado, no caso dos Centros de Receção, Recauchutadores e Valorizadores Energéticos que, no período considerado, registaram uma quebra de 2%, 8% e 17%, respetivamente.	Como descrito neste ponto do relatório, "Embora, tendencialmente, a rede logistica de operadores deva observar uma tendência crescente, essa situação não se verificou, devido à dinâmica do mercado, no caso dos Centros de Receção, Recauchutadores e Valorizadores Energéticos que, no período considerado, registaram uma quebra de 2%, 8% e 17%, respetivamente." É de salientar que a dinâmica do mercado não foi a única razão para a quebra verificada, também o enquadramento legal em que a VALORPNEU se encontrava a exercer a sua atividade, desde 1 de janeiro de 2014, com prorragações trimestrais automáticas e sucessivas, condicionou a a desão de novos operadores, sobretudo de centros de receção, pela incerteza associada ao período em que iriam exercer a atividade, uma vez que contratualmente a VALORPNEU não poderia realizar contratos por período superior ao da sua licença (3 meses).	Será acrescido ao texto do relatório a fundamentação apresentada pela E6 a qual cumula com a também apresentada pela APA: "Embora, tendencialmente, a rede logistica de operadores deva observar uma tendência crescente, essa situação não se verificou, devido à dinâmica do mercado, no caso dos Centros de Receção, Recauchutadores e Valorizadores Energéticos que, no período considerado, registaram uma quebra de 2%, 8% e 17%, respetivamente, consequência segundo declarado pela APA do facto deste mercado continuar muito retrárido e de algumas das empresas que se dedicam a esta atividade atravessarem períodos de operação complexos, com uma concorrância muito forte dos pneus novos "very low budget". Acresceu ainda a VALORPNEU, em sede de contraditório que esta situação se deveu igualmente ao enquadramento legal em que a VALORPNEU se encontrava a exercer a sua atividade, desde 1 de janeiro de 2014, com prorrogações trimestrais automáticas e sucessivas, condicionou a adesão de novos operadores, sobretudo de centros de receção, pela incerteza associada ao período em que iriam exercer a atividade, uma vez que contratualmente a VALORPNEU ñão poderia realizar contratos por período superior ao da sua licença (3 meses).	8
P (83)	Quanto a estas duas componentes é importante ressaltar que os RAA não são esclarecedores quanto aos montantes e ações que concorrem para os valores apresentados, dificultando ou mesmo impossibilitando qualquer análise. Para o efeito, esta Inspeção-Geral solicitou à EG informação adicional, por amostragem, visando, desse modo, pronunciar-se sobre a concretização dos objetivos visados.	Os relatórios da VALORPNEU incluem um capítulo (Capítulo 3), no qual a VALORPNEU detalha com pormenor as ações desenvolvidas no âmbito da S&I e I&D. Acresce que na pág. 63 do relatório de atividades da VALORPNEU de 2016 e na página 64 do de 2017, se encontram descritas as ações e os correspondentes valores, pelo que discordamos do conteúdo deste ponto ao mencionar "Quanto a estas duas componentes é importante ressaltar que os RAA não são esclarecedores quanto aos montantes e ações que concorrem para os valores apresentados, dificultando ou mesmo impossibilitando qualquer análise."	As ações encontram-se descritas genericamente sendo que apenas da análise dos documentos de suporte às mesmas foi possível aferir a sua essência. Assim mantêm-se a redação do ponto em apreço.	Z
(98) d	Entende a EG, neste âmbito, que apenas incorrem para o apuramento dos custos totals com o tratamento dos PU, os diretamente relacionados com o seu tratamento, i.e., os inerentes aos pagamentos efetuados a Valorizadores Energéticos e Fragmentadores que, no período em análise, assumiram os seguintes valores ()	Neste ponto do relatório é mencionado: "Entende a EG, neste âmbito (das atividades de I&D), que apenas incorrem para o apuramento dos custos totais com o tatamento dos PU, os diretamente relacionados com o seu tratamento in esta esta esta esta esta esta esta esta	Será aceite a correção da EG e substituídas as expressões identificadas, genericamente, por "Valorizadores"	s



Processo N.º NUI/AU/AF/000004/18.7.AF

Da análise à tipologia e valor das despesas apresentadas, Da anaise a tipologia e valor das despesas apresentadas, imputadas a I&D, consideram-se: -Não elegíveis as despesas inerentes à avença celebrada com a [], relativas a apoio na elaboração do relatório de atividades e contas, emissão de pareceres técnicos e publicações diversas, por não se enquadrarem na tipologia de despesas enquadráveis nesta componente - Excessivas as despesas enquanters near componente (custos internos) que representam cerca de 12%, em 2016 e cerca de 19%, em 2017, dos gastos efetuados - Não cumprimento, no ano de 2016, o objetivo de 2%, delineado em licença, que corresponde em 2016 a €85.759 e em 2017 a €87.750, de acordo com o apuramento efetuado no quadro seguinte: Da análise efetuada pela IGAMAOT à tipologia e valor das despesas Da anaise ejetuada pela IGAMAUI a tipologia e valor das despesos apresentadas, imputadas a I&D, a VALORPREU entende que: a) Não é correto considerem-se "Não elegíveis as despesos inerentes à avença celebrada com [] de 16.416,00 € em 2016 e 2017, já que nesta se encontra incluida uma componente importante relativa a apoia técnico com vista a melhorar processos relevantes para o funcionamento do circuito de gestão de pneus usados, que representa seguramente mais de circuiro de gestao de pneus usados, que representa seguramente mais de dois terços do valor total, ou seja mais de 10.900 é em cada ano, nomeadamente os seguintes trabalhos: o Análise bibliográfico do desgaste médio dos pneus (2016) o Avaliação do rede e do circuito logístico do SGPU (2016) o Análise do petcaque enquanto produto concorrente dos pneus usados valorizados energeticamente na indústria cimenteira (2016) o Atualização de indicadores relativos aos impactes ambientais - Contador e simulação de emissões associadas ao tratamento dos ambientais - Contador e simulação de emissões associadas ao tratamento dos pneus (2016) a Avaliação estratégica da evolução do SGPU (2017) o Viabilidade da inclusão das pneus recauchutadas nos critérios das compras públicas

ecolóaicas (2017) b) Não é correto considerarem-se não elegíveis as despesas relativas à

uma ferramenta fundamental para acompanhar a evolução do mercado e a avaliação económica dos produtos derivados dos pneus usados e a avaliação económica dos produtos derivados dos pneus usados resultantes das suas diversas tecnologias de tratamento. Assim, deven ser considerados elegíveis para I&D os montantes de 677,64 € e de 705,88 €, respetivamente em 2016 e eposes de la considerarem-se "excessivas as despesas de remunerações afetas a (8.0 (custos internos) que representam cerca de 12%, em 2016 e cerca de 19%, em 2017, dos gastos efetuados nesta componente", uma vez que a imputação destas despesas resulta de um registo de horas efetuado por cada colaborador na medida do dispêndio dos mesmas com trabalhos e projetos nesta área, as quais são volorizadas ao custo horário de cada um. Refira-se que, como ressalto da análise ao organograma da empresa, constante do ponto (54) do relatório, não existe um colaborador dedicado especificamente a esta função pelo que os trabalhos inerentes à mesma ou ao seu controlo são desenvolvidos os trabalnos inerentes a mesma ou ao seu controlo sao desenvolvidos pelos vários colaboradores afetos a outras funções. d) Não é correto concluir-se pelo "Não cumprimento, no ano de 2016, do objetivo de 2%, delineado em licença...". Como acima demonstrado, se ao valor apurado pela IGAMAOT para 2016, de 74.424,57 € (constante do quadro 11) forem acrescidas as verbas que ae /4.4/4,5/ (constante ao quaera 11) forem acresciaas as veroas que deveriam ser consideradas elegíveis, como ademanstado na alínea a) e b) deste ponto do contraditório, nos montantes de respetivamente 10.900 € e de 677,64 €, o valor a considerar é de: 86.002,21 €, correspondendo a 2,01%. Aínda assim, mesmo que não fosse considerado este ajuste, a percentagem de 1,74% obtida pela IGAMAOT deveria ser arredondada per entiagem de 1,7% boudu per un Anima Traveria ser arientamento para 2%, já que o objetivo da licença não considera casas decimais (".a. titular deve reservar, em cada ano, 2 % dos" Acresce que, como resulta da licença e éreferida no ponto (85) do relatório, o objetivo de l.8D está condicionado ao facto da existência de projetos com manifesto interesse para o sistema de gestão de pneus usados: "No âmbito dos atividades de 18D, a EG deve promover a participação de todos os intervenientes no circuito de gestão dos pneus e reservor, anualmente, 2 % dos curtos tarial intervision com textos portos de 200 de 100 de intervenientes no circuito de gestao dos pneus e reservor, anuaimente, a % dos custos totais incarridos como tratamento dos PU por si recalhidos nesse ano, desde que existam projetos com manifesto interesse para c sistema de gestão de pneus usados.* Entenda essima d'ALORPRU que fica demonstrado o cumprimento do objetivo associado a I&D no ano de 2016.

As despesas são de natureza corrente e tal dimensão não é contrariada em sede de contraditório. Por outro lado, o arredondamento não se encontra legalmente previsto, pelo que 2% é 2%. A visão contrária minoria esta componente. Mantém-

(88)



Processo N.º NUI/AU/AF/000004/18.7.AF

Da análise efetuada pela IGAMAOT à tipologia e valor das despesas Da análise à tipologia e valor das despesas apresentadas Nada a observar quanto à elegibilidade das despesas em análise Nada a observar quanto a eiegibilidade das despesas em analise pelo que se mantém a posição e a redação do relatório. Já no que respeita ao cálculo o índice de S&I, relembra-se que, para um adequado cálculo, foi consultada a VALORPRUE, tendo esta entidade gestora, remetido um email em 31/07/2018 (que constitui o anexo 9 do relatório) em que a própria VALORPNEU. 581. considera-se na rubrica S&I, considera-se que:
- Não devem ser consideradas elegíveis as despesas
efetuadas nos "Encontros da VALORPNEU", que não
estejam diretamente ligadas com a sessão de
apresentação e divulgação da atividade da EG (...). apresentadas na rubrica S&I: a) A VALORPNEU discorda do entendimento de que "Não devem ser consideradas elegíveis as despesas efetuadas nas "Encontros da VALORPNEU" que não estejam diretamente ligadas com a sessão de apresentação e divulgação da atividade da EG", uma vez que como Assim, apenas deverão ser consideradas elegíveis, o valo referem estas atividades são desenvolvidas "com vista a "Promover o indica como percentagem atingida de S&I em 2016 e 2017, rejerem estas atuvadaes sao desenvolvadas "com vista a "Promover on networking entre os operadores e as diferentes entidades relacionadas com o SGPU e envolver os intervenientes nos resultados da VALORPNEU"". Na realidade, a VALORPNEU gere uma read eta operadores que se encontra dispersa pelo país e regiões autónomas, senda importante que estes operadores se conheçam, interajam, tenham: Assim, openia de terba set consideradas en engresa, volue de €5.919, inerentes às despesas relativas ao dia em que ocorreu a sessão de trabalho e respetivo almoço, no valor de €5.869,92, acrescidas do adicional de €49,20 para a respetivamente 4,6% e 4,9%, pelo que não se entende a razão de ser equacionada, em sede de contraditório, os valores por si mesma apresentados. Por outro lado, o arredondamento não se encontra legalmente previsto, pelo que a visão contrária da presidência Refira-se que, ainda quanto ao alojamento, segundo minoria esta componente apurado junto da VALORPNEU, da totalidade dos espaco e oportunidade para troca de impressões e partilha de apurator junto un vaccontrol, da totalidade uso participantes, apenas os operadores do sistema suportam as despesas do quarto do hotel, constituindo despesa da VALORPNEU as remanescentes relativamente a "representantes das principais marcas espocia e oportuniado por una una una una mentra especia e participado es experiências de trabalho, entendam as constrangimentos uns dos outros, resolvam diferendos e esclareçam dúvidas junto das entidades institucionais, o que é facilitador num ambiente mais descontraído, permitindo partilhar um objetivo comum, melhorar o desempenho de pneus, organismos relacionados com os resíduos e sua individual no exercício das suas operações do dia-a-dia, bem como o inspeção (...)entidades institucionais da área desempenho alobal envolvendo cada um no todo, que é a rede do SGPU. ambiente do Continente e das Regiões Autónomas (APA emente obter melhores resultados, inclusive evitando custo de disfuncionamento que seguramente ocorreriam se esta prática da realização de Encontros Anuais da Rede não ocorresse. É este o objetivo, DGAE, Secretaria de Estado, Direções Regionais do Consideram-se como não elegíveis as relativas a o qual tem sido alcançado, como demonstram os resultados da atividades lúdicas e ao alojamento e estadia relativa ao VALORPNEU e do SGPU ao longo dos seus anos de atividade. Desta forma, primeiro dia do 14.º Encontro, no valor global de £16.590 (devendo ser efetuada a adequada equivalência para os Encontros realizados pela EG, que não foram, no âmbito netende-se que as despesas efetuadas no âmbito dos "Encontros da VALORPNEU" deverão continuar a ser consideradas elegíveis na sua totalidade, não se confinando às despesas relativas à sessão de trabalho do presente trabalho, objeto de análise). (...' e respetivo almoço. Estamos seguros que as despesas associadas aos "Encontro VALORPNEU" não colocam em causa "a proteção do São questionáveis outras despesas efetuadas no âmbito do referido Encontro, designadamente, a quantidade de consumidor e o bom nome do Estado, em nome do qual a EG, desenvolve material a distribuir pelos participantes, em número de 95 tendo, contudo, sido produzidos para o evento cerca de 250 pastas institucionais, 130 cartões de agradecimento e 250 chapéus de chuva + capas, a sua atividade", dado que esta prática é motivadora de ganhos para o SGPU e para o seu desempenho, mas também porque discordamos do entendimento da IGAMAOT, quando menciona que a VALORPNEU desenvolve a sua atividade em nome do Estado, pelas razões que integradas numa fatura que totaliza €12.781. - As despesas inerentes a este Encontro da VALORPNEU apresentamos no último parágrafo do contraditório ao ponto (129), agresentamos no ultimo paragraro ao contradirorio ao ponto (129), também apresentado neste documento. b) As despesas que questionam no valor total de €12,781, são relativas à fatura nº 160567 de 8-11-2016, no valor sem IVA de €10.301, e não se restringem apenas às despesas enunciadas no relatório, sendo esta fatura relativa a todo o material necessário à realização do evento, sobretudo z representam mais de 6% das despesas totais de S&I, sendo de salientar que, até à data, já foram realizados 15 Encontros deste género. - Para efeitos de cálculo, não obstante a reserva na aceitação como elegíveis de algumas das despesas da reunião, a qual inclui iqualmente as mencionadas "250 pastas elegíveis, foi considerada a totalidade das despesas apresentadas, tendo-se apurado que não foram atingidos, nos anos em análise, o objetivo de 5%, delineado em licença, de acordo com o apuramento institucionais, 130 cartões de agradecimento e 250 chapéus de chuve - capas" embora os participantes tenham sido em número de 95. Informa-se que, quando da produção do material a VALORPISU não ten-conhecimento exato do número de participantes no evento, pelo que são efetuado no quadro seguinte: produzidas quantidades superiores (que também permitem um preço unitário mais baixo), sendo o material não distribuído no Enc utilizado para outras iniciativas. c) A IGAMAOT conclui que "Para efeitos de cálculo, não obstante a reserva na oceitação como elegíveis de algumas das despesas elegíveis, foi considerada a totalidade das despesas apresentadas, tendo-se apurado que não foram atingidos, nos anos em análise, o objetivo de5%, delineado em licença". Ora, esta é uma conclusão com a qual a VALORPNEU não pode concordar, uma vez que conclusão com a qual a VALORPNEU não pode concordar, uma vez que: o O cálculo das despesas sobre as receitas obtidas no próprio ano atingem 4,62% e 4,67%, respetivamente em 2016 e 2017, de acordo com a validação da (GAMAOT, as quais no entender da VALORPNEU deveriam ser arredondadas para 5%, já que o objetivo da licença não considera cosas decimais, como se transcreve "...A titular deve garantir que as despesas com a rubrica de sensibilização e comunicação não sejam aespesas com a nunca de sensinização e comunicação nao sejam inferiores a 5% da média anual de recetas."
o Ainda assim, embora a base de cálculo da VALORPNEU considere a receita anual, para efeitos de relatório, a licença refere que este objetivo deve ser apurado tendo por base a média anual das receitas. Assim sendo, se for considerada a média anual das receitas no final de cada ano em relação ao período da licença, a percentagem atingida é de 5,61% em 2016 e de 5,74% em 2017, tendo em conta as receitas obtidas em cada ano: (QUADRO - ver documento original Desta forma as despesas com a rubrica de sensibilização e comunicação m-se acima do objetivo definido em sede de licença. eva-se que os valores apurados pela APA, quanto a e indicador, relativos a 2016 correspondem a 5,5% O anexo 9 do relatório deve ser desconsiderado para efeitos de cálculo do objetivo de S&I, sendo que, o que nele consta, é a percentagem de entidade gestora e com base nos ele que constitui o anexo 9 do relatório. (vd. anexo 8), não obstante o apuramento efetuado pela despesas de S&I sobre as receitas respetivamente de cada ano em causa própria VALORPNEU corresponder a 4,6% (vd. anexo 9). 2016 e 2017, e não sobre a receita média anual como definido na licença para o cálculo do objetivo de S&I. (93) z Do exposto anteriormente, no contraditório aos pontos (86) e (88), no que se refere a (8.0 e no contraditório aos pontos (92) e (93), no que se refere a S&I, não concordados com a referência "aos incumprimento: verificados na licença, designadamente ao nivel da C&S, da (8.D...". No que se refere aos incumprimentos verificados na licença, designadamente ao nível da C&S, da I&D e dos Atendendo que o mecanismo do arredondamento não se encontra previsto legalmente mantém-se o teor do relatório. objetivos de gestão, não existe evidência, por parte das entidades co-licenciadoras, como estabelecido no ponto 2.2. da cláusula 11 do Despacho n.º 31201/2008, da (94) aplicação de sanções à EG, devendo ser equacior essa situação



	110CE330 N NOI/AO/AI/000004/10.7.A			
P (100)	As quantidades colocadas no mercado, versus as recolhidas/tratadas sofreram, no biénio 2016/2017, uma diminuição dos pneus usados gerados recolhidos (2,95%) que contraria a tendência de um diminuto crescimento (0,65%) dos pneus colocados no mercado, como se evidencia no quadro seguinte:	Não se concorda com a utilização da polavra "contrarie" na expressão " no biénio 2016/2017, uma diminuição dos pneus usados gerados recolhidos (2,95%) que contraria a tendência de um diminuto crescimento (0,65%) dos pneus colocados no mercado", uma vez que existindo um período alargado entre a colocação no mercado de veículos e a sua geração em fim de vida, e por essa via de pneu e de pneus usados, estas variáveis podem ter comportamentos diversos e autónomos uma da outra, não se contrariando ou seja, não sendo correto efetuar um paralelismo entre elas.	Será efetuada uma alteração que não desvirtua o entendimento da EG sem perder a intenção do relatado: As quantidades colocadas no mercado, versus as recolhidas/tratadas sofreram, no biénio 2016/2017, uma diminuição dos pneus usados gerados recolhidos (2,95%), tendose verificado um diminuto crescimento (0,65%) dos pneus colocados no mercado, como se evidencia no quadro seguinte:	s
(ZZI) d	No ano de 2017, a rubrica de "Reservas" (para contingências futuras, conta 5524), correspondia a Mé9,2, valor demasiado elevado e que potencia a possibilidade de redução da PF cobrada aos produtores associado à tendência dos resultados líquidos registados pela EG nos últimos cinco anos.	A VALORPNEU contesta a conclusão da IGAMAOT quanto ao valor demasiado elevado da rubrica "Reservas" (para contingências futuras, conta 5524), que correspondia a ME9.2, no ano de 2017, uma vez que, a VALORPNEU sendo uma entidade gestora com 16 anos de atividade acumulou, sobretudo nos últimos 4 anos, resultados que foram originados essencialmente no facto de as quantidades declaradas de preus colocados no mercado terem sido superiores às quantidades geradas e consequentemente recolitàs e tratadas, situação que foi inédita relativamente ao histórico do SGPU. Não obstante, dado o tempo de vida útil do pneu (estimado em cerca de 2,5 anos) os pneus colocados no mercado iño gerar, no futuro, pneus susados cuja responsabilidade pelo tratamento se encontra constituída para a VALORPNEU e cujas obrigações se concretizam distendidas no tempo, em cerca de 2,5 anos. Refiros-e, a este propósito, que o pneu usado é um residuo sem volor comercial, contrariamente ao que sucede com outros residuos geridos por outras entidades gestoras. Acresce que, não é de prever um aumento continuado da introdução de novos veículos no mercado nacional, sem que possa tombém refletir-se um aumento nos veículos nocional, sem que possa tombém refletir-se um aumento nos veículos no mercado nacional, sem que possa tombém refletir-se um aumento nos veículos no mercado nacional, sem que possa tombém refletir-se um aumento nos veículos no mercado nacional, sem que possa tombém refletir-se um aumento mais que proporcionalmente à colocação no mercado de veículos e consequentemente que aumente a respetiva quantidade de pneus usados, cuja prestação financeira para o seu tratamento foi entreque VALORPNEU até à presente dato e que está incorporada nos resultados constituem assim uma reserva financeira, asseguram a sustentabilidade económica e financeira do SGPU e evitam a sua uruara no futuro, embora apenas cubram parcialmente o total das responsabilidades assumidas pela VALORPNEU até à presente dato e que está incorporada nos resultados constituem assim uma	Nada a observar. Contudo, será retirada a adjetivação "demasiado", mantendo-se o restante texto inalterável.	z
P (129)	Os gastos com pessoal viram um incremento de cerca de 1,7% face a 2016, não obstante a manutenção do número de trabalhadores no período considerado. Estes gastos com pessoal ascenderam a €297.280 € €302.257, respetivamente em 2016 e em 2017 e representam, em ambos os anos, cerca de 3,2 % dos gastos operacionais e, em média cerca €3.539 e a €3.538 do valor médio mensal despendido por trabalhador, em 2016 e 2017. Estes valores consideram se elevados face à média nacional, ressaltando-se ainda que se trata de uma associação privada sem fins lucrativos que se encontra a desempenhar funções que são da competência do Estado e em seu nome.	Como referenciado pelo IGAMAOT. "Os gastos com pessoal viran um incremento de creca de 1,7% face a 2016, não obstante a manutenção do número de trabalhadores no período considerado." Convém referir que nos 2 anos anteriores não ocorreu qualquer atualização salarial, tal como tinha sucedido em 2012 e 2013. A IGAMAOT refere ainda que "Estes gastos com pessoal ascenderam a £297.280 e £302.257, respetivamente em 2016 e m 2017 e representam, em ambos os anos, cerca de 3,2 % dos gastos operacionais e, em média cerca £3.539 e a £3.598, do valor médio mensal despendido por trabalhador, em 2016 e 2017". Contesta-se a forma como a IGAMAOT apurou o valor médio mensal despendido por trabalhador, em 2016 e 2017". Contesta-se a forma como a IGAMAOT apurou o valor médio mensal despendido por trabalhador, em 2016 e 2017". Contesta-se a forma como a IGAMAOT apurou o valor médio mensal despendido por trabalhador, em 2016 e 2017". Contesta se a forma como a IGAMAOT apurou o valor médio mensal despendido por trabalhador, em 2016 e 2017". Contesta se a forma como a IGAMAOT apurou o valor médio mensal despendido por trabalhador, em 2016 e 2017". Contesta se recupira de órgãos sociais e respetivos encargos, bem como de evidenciar que aqueles valores integram também os encargos sociais, seguros de acidente de trabalha, gastos com medicina on trabalho e formação. A conclusão do IGAMAOT de que "Estes valores consideram-se elevados face à média nacional" é segundo nosso entendimento desojustado, já que não é comparável o universo de pessoal em que se apura a média nacional" é segundo nosso entendimento desojustado, já que não é comparável o universo de pessoal em que se apura a média nacional, com base em funções indiferenciadas, com o universo de 6 colaboradores que integram a VALORPNEU dia que consideração o perfil da função, as qualificações do colaborador (na VALORPNEU apenas 1 colaborador não tem formação superior), a experiêccio o perfil da função, as qualificações do colaborador (na VALORPNEU apenas 1 colaborador não de un	Face à argumentação da EG, este ponto será retirado.	v



Na rubrica 6261 "Rendas e Alugueres", que se desdobra

De relevar que para além dos valores pagos pela EG, os

valorizadores vendem ainda, de forma legítima, o

granulado de borracha resultante da recicla

constituindo esta atividade também uma fonte

Auditoria ao Fluxo Específico de Resíduos de Pneus Usados

Processo N.º NUI/AU/AF/000004/18.7.AF

AS despesas efetuadas não se enquadram na rubrica trabalhos

Nada a observar. A resposta da EG é de caráter generalista, não

apontando em concreto a orientação europeia aludida.

Na rubrica b.2b1 "Nendas e Augueres", que se desdobra em "Aluguer de equipamento" e "Aluguer de espaço para eventos" e totaliza em 2016, €4.563,80 e em 2017, €4.663,62 não constam, as despesas havidas com as instalações da sede da VALORPNEU, arrendadas [], no valor de €70.808,70/ano. (vd. anexo 15). No Tubrica 2624 neribus ≥ Augueres ... nou Constain, so sespesus havidas com as instalações da sede do VALORPNEU, arrendadas [], no valor de € 70.808,70/ano", dado que a VALORPNEU entende que o contrato ñão configura um aluquer. De accordo com o contrato celebrado entre a VALORPNEU e [] datado de 2002, o mesmo tem por objeto um especializados devendo por isso ser discriminadas e ser integradas nas adequadas rubricas de custos. (131) conjunto de serviços (detalhado no Anexo 15 ao relatório): cedência de z instalações; receção, atendimento e segurança; limpeza de instalações, energia elétrica e água, assessoria jurídica e utilização de áreas con registando a VALORPNEU esta despesa numa subconta da ru trabalhos especializados (622101). Algumas situações classificadas pela IGAMAOT como "divergências quantitativas a nível das quantidades de pneus novos colocados no mercado e a nível dos valores pagos à EG pelos produtores.", efetivamente não o são. Alerta-se para o facto da IGAMAOT ter considerado a coluna "Valor (C/IVA)" quando todos os valores inscritos no Aceitam-se as correções efetuadas pela VALORPNEU que ficarão refletidas no quadro 18 bem como os esclarecimentos prestados quanto aos desvios verificados: "Da análise comparativa aos dados facultados pela EG e pelos Da análise comparativa aos dados facultados pela EG e Da anianse cominantava dos udutos lacuntados pela es e pelos produtores da amostra selecionada detetaram-se algumas divergências quantitativas a nível das quantidades de pneus novos colocados no mercado e a nível dos valores pagos à EG pelos produtores. produtores da amostra selecionada detetaram-se alguma Quadro 18 nessa coluna, relativos à VALORPNEU, não incluem IVA. Da análise efetuada e dentro da informação que a VALORPNEU dispõe podemos identificar o seguinte: o [] as diferenças encontradas nos dois anos em análise correspondem ao divergências quantitativas a nível das quantidades de pneus unvergencias quantidativas a nivel das quantidades de pires novos colocados no mercado e a nível dos valores pagos à EG pelos produtores. Essas diferenças deveram-se segundo declarado pela VALORPNEU em sede de contraditório às do seguintes situações: - [], ao acerto efetuado em 2016 à declaração anual do ano de [], sendo um produtor estrangeiro, o valor das declarações está isento II, senao um produtor estrangeiro, o volor das aecarações esta isento de IVA, sendo que a diferença advém: - Valor registado pela IGAMAOT não corresponde ao valor do Declaração [] (cópia enviada pela VALORPNEU no e-mail de 13-07-2018). Em lugar de 1.785.653 € deveria estar considerado 1.790.269 €. - Na linha correspondente à VALORPNEU foi considerado o acerto 2015. em 135 unidades e no valor de 984 €. 2013, en 133 dimades e no voca de 304 c. [], as quantidades e valores apresentados pela VALORPNEU correspondem a quantidades e valores faturados trimestralmente por estimativa dado que o produtor não enviou, no prazo, as declarações trimestrais. Em 2016, a estas efetuado em 2016 à declaração anual do ano de 2015, em 135 unidades quantidades e valores acresceram os acertos resultantes da de entrega da declaração anual certificada do ano de 2014 e dos o [] a linha correspondente ao produtor refere-se às declarações anuais respetivamente de 2016 e 2017, com IVA incluido, as quais foram entregues, certificadas, à VALORPNEU apenas em novembro de 2018. Na linha correspondente à VALORPNEU, as quantidades e valores (sem acertos resultantes da auditoria realizada aos anos de 2014 e IVA incluído) correspondem a quantidades e valores faturado. intrinestralmente por estimativa (com bose na última declaração anua entregue pelo produtor), dado que o produtor não enviou no prazo as declarações trimestrais. Em 2016, a estas quantidades e valores acresceram os acertos resultantes da entrega da declaração anua. certificada do ano de 2014 e dos acertos resultantes da auditoria realizada aos anos de 2014 e 2015. ém neste ponto o IGAMAOT refere que "Da análise comparativa ac Nada a observar atenta a ausência de contradição dos dados pelos operadores da amostra selecionada detetaram-se dados facultados pela EG e pelos operadores da amostra selecionado em sede de resposta prestada pela EG algumas divergências quantitativas, quer ao nível das detetaram-se algumas divergências quantitativas, quer ao nível da aetetaram-se aigumas divergencias quantitativas, quer ao nivel das quantidades de PU movimentados quer ao nivel das montantes pagos pela EG." No entanto, a VALORPNEU desconhece como foram obtidos os dados dos operadores por parte da IGAMAOT e qual a decomposição das quantidades e dos volores associados. Da análise global às diferenças alvitramos como possibilidade: critérios diferentes para a especialização. quantidades de PU movimentados quer ao nível dos montantes pagos pela EG (...) dos exercícios, registos contabilísticos temporalmente desfasados e/ou eventualmente que em alguns operadores estejam incluídas receitas de terceiros que não a VALORPNEU. Os operadores do SIG de PU são renumerados pela Não se encontra correta a menção ao facto de os valorizadores serem Mantém-se o entendimento desta Inspeção-Geral pelo que não Os operatures do ano de la compensaria de la Considerando-se que, no caso dos valorizadores, estes operadores são duplamente renumerados: - pela sua receção para reciclagem; Nao se encontra corretto a menção ao jacto de os valorizadores serem remunerados duplamente, pelo VALORPNEU. O que sucede é que o valor da contrapartida é fracionado em duas parcelas: o pela sua receção para reciclagem (e não para amazenagem) o pelo processamento dos PU em granulado de borracha O papel de valorizador, assim como dos outros intervenientes no pelo processamento dos PU em granulado de borracha sistema, encontra-se corretamente ilustrado no ponto (15) do relatório e descrito no ponto (35) do mesmo, não se confundindo com o papel de centro de receção, conforme também descrito nos pontos (30 a 33) do Convém referir que o valorizador, que trata os pneus com vista à P (174) reciclagem, procede às operações de: receção dos pneus inteiros. armazenagem de pneus inteiros, fragmentação dos pneus, processamento dos pneus em granulado separando os restantes materiais e armazenagem dos materiais resultantes do processame. até à sua venda A contrapartida aos valorizadores é assim paga em duas parcelas, uma entrada dos pneus usados nas suas instalações, outra à saída, auando entraud uos priesa sisuaus rias suos instantojees, outra a sinta, quarius da venda por estes do granulado de borracho, principal material que se obtém do seu tratamento. Esta segunda parcela só é paga após a vend do granulado de borracho, asseguranda ossim que os preus usados entregues foram efetivamente tratados e que o material obtido foi Faz-se notar que a terceira coluna do Quadro 20 "Receção PU 2016" se refere a "Receção PU 2017". Ver quadro 20 no corpo do relatório

É um facto que, para além dos valores pagos pela VALORPNEU, os

valorizadores vendem ainda, de forma legítima, o granulado de borracho

resultante da reciclogem, constituindo esta atividade também uma fonte de receita para o valorizador. Não obstante, é também uma realidade que caso a contrapartida financeira da VALORPNEU não tivesse lugar, os valorizadores estariam completamente arredados do mercado e por consequência o granulado de borracha derivado do processamento de

, Tanto quanto é do conhecimento da VALORPNEU, o valor total da contrapartida financeira, considerando as duas frações pagas aos valorizadores (à entrada e à saída), está em linha, com a prática seguida

na Europa e em muitos casos até abaixo.

Na rubrica 6261 "Rendas e Aluqueres" ... não constam, as despesas



P (177)	Por outro lado, o facto de os valorizadores funcionarem também como centro de receção, ao cobrarem pela receção de PU na sua instalação, com valor entre €35 € €36,5 parece indiciar um acréscimo excessivo de prestação paga para o efeito, uma vez que a armazenagem de centros de receção, exclusivamente licenciados para o efeito, apresenta um valor inferior (€25). Nessa medida, importará suscitar a questão se aos	Tal como exposto no contraditório ao ponto (174), os valorizadores não funcionam como centro de receção, não existindo qualquer similitude entre a receção de pneus para ereciclagem (nos valorizadores) e a receção de pneus para armazenagem (nos centros de receção). Por este facto, qualquer comparação com o valor de contrapartida relativa a estas operações encontra-se fora de contexto. Como referido no relatório o core business do valorizador é o tratamento	Mantém-se o entendimento desta Inspeção-Geral. Mantém-se o entendimento desta Inspeção-Geral, acrescendo	z
P (178)	valorizadores que se encontram igualmente licenciados para a armazenagem dos PU, será adequado o pagamento desta prestação de serviços, uma vez que o seu core business é o tratamento e valorização e são, assim, duplamente remunerados.	e valorização e é por esta prestação de serviços que recebem o valor de contrapartida, fracionado em duas parcelas (à entrada e à saída das suas instalações), como exposto no contraditório aos pontos (174) e (177), não sendo assim "duplamente remunerados".	que para além das parcelas pagas pela Entidade gestora: pela receção para reciclagem de pneus usados e também para processamento de pneus em granulado de borracha, os valorizadores obtêm ainda o lucro decorrente da sua atividade de venda ou sua incorporação do produto final (granulado de borracha).	z
P (179)	De salientar, por último, que o valor de receção, nos anos considerados, dos três valorizadores, representa cerca de 50% do valor cobrado pelos mesmos valorizadores para o seu processamento e valorização em granulado de borracha, constituindo por isso um peso substancial na onerosidade do serviço.	Tal como exposto no contraditório aos pontos (174) a (178) não existe um valor de contrapartida para armasemagem nos valorizadores, até parque o objetivo é que estes operadores tratem os pneus e vendam o material resultante de forma célere, não que armazenem e acumulem quantidades em stock quer de pneus usados quer de materiais que resultam do seu tratamento. Desta forma, não é adequado mencionar que "o valor de receção, nos anos considerados, nos três valorizadores, representa cerca de 50% do valor cobrado pelos mesmos valorizadores para o seu processamento e valorização em granulado de borrecha, constituindo por isso um peso substancial no anerosidade do serviço." Os dois valores pagos de forma fracionada devem ser analisados como um todo.	Mantém-se o entendimento desta Inspeção-Geral pelo que não será alterada a redação.	Z
P (187)	Deverá assim a EG em articulação com as CCDR respetivas diligenciar no sentido de um maior rigor e controlo que inviabilize a existência ou a continuidade de free-riders, podendo inclusive ser definida a aplicação de penalidades para os infratores, visando desincentivar tais situações.	De acordo com o DL 111/2/001, de 6 de abril, em vigor à data, e da DL 152-D/2017, de 11 de dezembro, a fiscalização "cabe, no âmbito das respetivas competências, à inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMADT), à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e às comissões de coordenação e desenvolvimento regional, bem como às autoridades policiais, de acordo com a sua competência territorial", cabendo a estas entidades "instruir os processos de contra -ordenação, bem como decidir da aplicação do coima e sanções acessórias". Conclui-se assim que a VALORPNEU não tem competências de fiscolização pelo que não poderá aplicar penalidades aos infratores, conforme sugerido. Não obstante, é procedimento da VALORPNEU regularmente analisar diferentes fontes de informação, nomeadamente notícias e denúncias, com vista à deteção de potenciais operadores económicos que colocam pneus no mercado nacional e que não são produtores aderentes à VALORPNEU. Nestes casos, é enviada informação a esses operadores económicos, por carta, acerca das suas obrigações legais, solicitando a desão. Caso não venham a aderir, são enviadas ainda mais duas cartas, sendo que na última tentativa é comunicado ao produtor que o processo será encaminhado para as autoridades de inspeção competentes, em caso de não haver resposta no final do prazo estipulado.	Considera-se que a EG em articulação com as CCDR deverá diligenciar no sentido de um maior rigor e controlo que inviabilize a existência ou a continuidade de free-riders, sendo que, acessoriamente, poderá ser delineado um quadro sancionatório para os infratores, visando desincentivar tais situações.	z
		II. DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES O RELATÓRIO		
C4 R4	Ausância de consequências, ao nível do procedimento de monitorização, por parte das entidades licenciadoras, relativamente ao incumprimento no âmbito das componentes I&D e S&I. vd. ponto (94) A inobservância dos mínimos definidos na licença em matéria de I&D e no domínio da S&I, deverá ser objeto de sancionamento, ou caso se configure mais adequado ao caso em apreço, alvo de reconfiguração através de mecanismo célere.	Embora esta conclusão e recomendação não se dirija à VALORPNEU, mas à APA e à DOAE, a VALORPNEU é a entidade visada, quando a IGAMADT conclui pela "Ausência de consequências, ao nível do procedimento de monitorização, por parte das entidades licenciadoras, relativamente ao incumprimento no ámbito dos componentes IBO e 58£". Não poderemos deixar de refutar totalmente a conclusão do incumprimento pela VALORPNEU no que se refere as componentes de IRD e 58£, como se encontra explanado no contraditório aos pontos 86, 88, 92, 93 e 94 do relatório, que se apresenta neste documento. Por essa razão, também a recomendação associada nos parece despropositada, sobretudo quando refere "A inobservância dos mínimos definidos na licença em matéria de I&D e no domínio do S&I, deverá ser objeto de sancionamento".	Não tendo esta recomendação sido dirigida à EG, não será efetuada qualquer análise uma vez que o seu teor, repetido noutros pontos do relatório, será analisado em sede própria.	z



C6 R6	Apuramento dos objetivos de gestão com base num indicador estatístico (pneus gerados) e, por isso, variável. vd. ponto (60) O indicador a considerar como universo para apuramento dos objetivos de gestão deverá ter em conta os pneus efetivamente colocados no mercado, por se tratar de um dado objetivo, à semelhança, do verificado em outros fluxos de residuos, devendo a legislação ser adaptada a esta realidade.	De igual forma, esta conclusão e recomendação não se dirige à VALORPNEU, mas à APA e à DGAE, no entanto carece de clarificação, já que o indicador "pneus usados", embora seja uma variável calculada não é uma variável estatística. O apuramento da variável "pneus usados" é realizado com base nos pneus efetivamente colocados no mercado, conforme descrito no contraditório ao ponto (62) do relatório, considerando o desgaste médio do pneu durante a sua utilização, no caso da substituição de pneus novos e recauchutados, e no registo de cancelamento de matriculos dos VFV. Considerar diretamente os pneus colocados no mercado, como universo para apuramento dos objetivos de gestão, à semelhança do verificado em outros fluxos de residuos, não seria o mais adequado no caso do fluxo específico de pneus usados, sobretudo porque durante a sua vida útil o pneu sofre um desgaste considerável, devendo ser tida em conta esta realidade.	Onde se lê "estatística" passará a ler-se "estimada"	s
C7 R7	Incumprimento e tendência de decréscimo da taxa estabelecida para efeitos de reutilização e recauchutagem de pneus usados nos anos de 2016 e 2017, sem consequências. O incumprimento reiterado da taxa de reutilização de PU, deverá ser objeto de sanção ou, caso se configure mais adequado ao caso em apreço, alvo de reconfiguração através de mecanismo célere.	Discordamos da recomendação quanto à opção de que "O incumprimento reiterado da taxa de reutilização de PU, deverá ser objeto de sanção", pelas razões que evocamos no contraditório à Conclusão nº C14 e recomendação nº R14.	Nada a observar.	Z
C8 R8	Inobservância, por parte da EG, do envio dos relatórios anuais de atividades à DGAE. Seja comunicada à EG a obrigatoriedade e igualdade de tratamento a observar para as entidades colicenciadoras, designadamente, em matéria de envio do RAA.	Embora na Ciáusula 8º da licença se encontre estabelecido que a VALORPNEU fica obrigada a apresentar à AFA e à DGAE, até 31 de março do ano imediato àquele a que se reporta, um relatório anual de atividades, é também certo que no número 14.1 do Apéndice da licença relativo às obrigações genéricos da titular, no que se refere ao acompanhamento da sua atividade, apenas é referido que a VALORPNEU deve apresentar o referido relatório à AFA. Esta foi uma alteração que ocorreu entre o disposto na primeira licença do VALORPNEU e a segunda (em análise) e que segundo entendemos na altura visava centralizar a comunicação do VALORPNEU numa única entidade, desconhecendo a VALORPNEU os trâmites processuais ou a sua alteração entre as entidades licenciadoras. Aliás, na anterior licença emitida em 2002, esse era um requisito a que a VALORPNEU sempre deu resposta e que continuaria a dar se assim fosse o entendimento. Trata-se assim de uma "omissão legal", como referem no ponto (106) do relatório. Desta forma, discordamos quanto à inobservância, por parte da EG. do envio dos relatórios anuais de atividades à DGAE, enquanto obrigação, até por que durante o período entre 2009 e 2018 a própria DGAE nunca assinalou à VALORPNEU o interesse em rececionar o relatório diretamente do VALORPNEU, contrariamente ao sucedido com as entidades licenciadoras das regiões autónomas, que nos oficios e decretos regionais de extensão da licença da VALORPNEU àquelas regiões autónomas este requisito. Em relação à recomendação efetuada no sentido da VALORPNEU observar igualdade de tratamento no envio do relatório anual de da tividades para as entidades co-licenciadoras, nada temos a opor, constando esta obrigação do seu novo licenciamento.	Tal como reconhecido pela VALORPNEU, a obrigatoriedade encontra-se no n.º 1 da cláusula 8.º da licença vigente (Despacho n.º 31203/2008) no ámbito do periodo temporale mapreço e mantém-se na licença atualmente em vigor (capítulo 8, ponto 8.1 do Despacho n.º 5848/2018)	Z
C9 R9	Não comunicação às entidades licenciadoras da certificação anual dos produtores remetida à EG. A EG deverá ter o dever de remeter às entidades licenciadoras, a certificação anual que recebe dos produtores ou passar a incluir tal informação no RAA.	A conclusão relativa à não comunicação às entidades licenciadors da certificação anual dos produtores remetida por estes à VALORPNEU está em conformidade com a prática realizada, já que a dever do VALORPNEU está è a de desenvolver as ações de controlo das obrigações dos produtores (a incluir nos contratos), conforme se encontra mencionado no ponto (68) do relatório, não tenda a obrigaçõa de transmitir de forma particular o resultado desta ação específica à APA e OGAE. A recomendação de que a VALORPNEU deverá ter o dever de remeter às entidades licenciadoras, a certificação anual que recebe dos produtores ou passar a incluir tal informação no relatóris no etavidades anual parcec-nos excessivo, sobretuda quando se trata de um universo de 2.100 produtores aderentes e já se encontrar previsto no ámbito da nova licença o dever de comunicar à APA e à DGAE a ocorrência de qualquer facto de que a VALORPNEU tenha conhecimento que indicie o incumprimento por parte dos produtores dos suos obrigações legais e contratoria.	Nada a observar.	z
C10 R10	A acumulação de meios financeiros que representa a subversão das finalidades legalmente gizadas para a EG. Os meios financeiros acumulados pela EG devem ser canalizados em reinvestimento e ser utilizados na expansão da atividade principal da mesma.	Discorda-se do facto da IGAMADT considerar "A acumulação de meios financeiros" como "subversão dos finalidades legalmente gizadas para a EG", uma vez que estas visam assegurar a sustentabilidade econômica e financeira do SGPU e evitar a sua rutura no futuro, conforme explicado no contraditário ao ponto (127) apresentado neste documento. Não obstante considera-se apropriado e conveniente, a recomendação de que "Os meios financeiros acumulados pela EG devem ser conalizados em reinvestimento e ser utilizados na expansão do atividade principal da mesma."	Nada a observar.	z



	·			
C12 R12	Pagamento de contrapartidas financeiras em excesso aos valorizadores quando prestam também serviços de armazenagem de PU. Recalibração, pela EG, do pagamento das contrapartidas financeiras a pagar por armazenagem aos valorizadores, equiparando-as, às dos outros operadores económicos do SGPU por uma questão de equilibrio das regras da concorrência.	Relativamente ao pagamento de contrapartidas financeiras oas valorizadores este é um assunto que manifestamente não se encontra claro para a IGAMAOT, já que na rede VALORPNEU um valorizador não pode acumular qualquer outro papel de operador de gestão de residuos, nomeadamente de centro de receção, sobretudo por rozões de controlo. Informa-se que a alusão nesta conclusão a "vd. ponto (127)" não se encontra correta uma vez que este tema é mencionado nos pontos (174) a (179), cujo contraditório se encontra exposto neste documento. A contrapartida aos valorizadores não é "dupla" nem em "excesso" como é referido, mas reportida em duos frações, uma à entrada dos preus usados no valorizador, outra à saída, quando da venda por estes do granulado de borracha, principal material que se obtém do seu tratamento. Esta segunda parcela só é paga após a venda do granulado de borracha, assegurando assim que os pneus usados entregues foram efetivamente tratados e que este material obtido foi vendida. Este procedimento garante a eficiência e a eficácia do tratamento dos pneus susados en tratados en que este material obtido foi vendida. Este procedimento garante a eficiência e a eficácia do tratamento dos pneus susados en La propa e em multos casos aste ábaixo. Polo exposto, entende-se que a recomendação de "Recalibração, pela EG, do pagamento das contrapartidas financeiras a pagar por armazenagem aos valorizadores, equiparando-as, às dos outros operadores económicos do SGPU por uma questão de equilibrio das regras da concorrência." se encontra desjustada do contexto a atribuição desta contrapartida.	Mantém-se o entendimento desta Inspeção-Geral pelo que não será alterada a redação.	N
C13 R13	Diminuição da rede de operadores do SGPU ao invés de uma tendência crescente que a mesma deveria apresentar. Deverão ser implementadas medidas de atração dos operadores da rede, devendo esta situação constituir um dos objetivos da EG.	No que se refere à diminuição assinalada da rede de operadores do SGPU ao invês de uma tendência crescente que a mesma deveria apresentar, refira-se também que para além da dinâmica do mercado, o enquadramento legal em que a VALORPNEU se encontrava a exercer a sua atividade, desde 1 de janeiro de 2014, com prorragações trimestrais automáticas e sucessivas, condicionou a adesão de novos operadores (conforme explicado no contraditório ao ponto (80) que se apresenta neste documento), sobretudo de centros de receção, pela incerteza associada ao período em que iriam exercer a atividade, uma vez que contratualmente a VALORPNEU não poderia realizar contratos por periodo superior oo da sua licença. Este é um dos condicionantes com impacto na sua atividade a que a VALORPNEU se refere nos diversos relatórios anuais, inclusive nos de 2016 e 2017. Ultrapassada a situação destria com a publicação do novo licenciamento da VALORPNEU, entende-se adequada a recomendação efetuada no sentido de serem implementadas medidas de atração dos operadores da rede, devendo esta situação canstituir um dos objetivos da EG.	Nada a observar.	Z
C14 R14	Incumprimento e tendência de decréscimo da taxa estabelecida para efeitos de reutilização e recauchutagem de pneus usados nos anos de 2016 e 2017. Deverão ser adotados procedimentos e medidas que revertam a tendência de decréscimo da taxa de reutilização e recauchutagem de pneus usados, visando o seu cumprimento, a curto prazo	Efetivamente conclui-se pelo "incumprimento e tendência de decréscimo da taxa estabelecido para efeitos de reutilização e recauchutagem de pnesu susados nos anos de 2016 e 2017", embora a VALORPNEU tenha solicitado formalmente em novembro de 2012 o ajustamento à realidade do mercado abeste objetivo de gestão (fixado administrativamente), ao qual a APA respondeu, em junho de 2013, vindo a informar que 'renciona rever estas metas, estabelecidas na Uclença da Entida de Gestora VALORPNEU, com base na possibilidade conferida no nº 3 e do artiga 4º, do Decreto-Lei nº 111/2001, de 6 de abril, que prevê que os objetivos sejam revistos por questões de mercado". Esta revisão só veio a acorrer 5 anos mais tarde com a publicação da nova licença da VALORPNEU, em junho de 2018, tenda como consequência o incumprimento de um objetivo inalcançável, quer pelo VALORPNEU, em Portugal, quer se tratasse de qualquer outro eventual Estado da Europa. Considera-se importante a recomendação de que "deverão ser adotados procedimentos e medidas que revertam a tendência de decréscimo da toxa de reutilização e recouchutagem de pnesu susados, visando o seu cumprimento, a curto prazo.", mas a VALORPNEU entende que esta recomendação deverá ser extensivel às entidades de turleo, podendo ser muito eficaz se forem tomadas medidas de incentivo à atividade dos operadores de recauchutagem e oos pneus recauchutados no âmbito das políticas do economia circular.	Nada a observar.	Z
C15 R15	Inexistência de consequências por parte da EG quanto ao incumprimento por parte dois produtores das suas obrigações de certificação, não obstante as mesmas se encontrem contratualmente previstas. Sejam aplicadas as sanções previstas em contrato, em situações de incumprimento dos produtores.	Um dos objetivos da VALORPNEU, enquanto única entidade gestora do fluxo específico de pneus usados, foi o de abranger no SGPU todos os produtores, pelo que só em situações limite, aplicaria a "sanção" que referem no ponto (164) do relatório, relativo à a rescisão do contrato celebrado, em caso de não apresentação à VALORPNEU da certificação da declaração anual por parte do produtor (a qual se reveste como uma possibilidade e não como uma obrigação da VALORPNEU). Mas, ainda assim, existem consequências para o produtor relativas ao incumprimento, sendo que uma delas é a não obtenção do Certificado VALORPEU (cláusula 119 do contrato), que é prova perante as autoridades de que o produtor cumpriu ao obrigações e responsabilidades para com ele decorrentes no que respeita à gestão de pneus usados e da sua adesão ao SGPU, sendo por exemplo inibido por esta via de desalfandegar mercadoria.	Nada a observar.	Z
C16 R16	Existência de critérios diferenciados, assumidos pela EG, quanto à comunicação dos resultados das auditorias efetuadas aos operadores. Observação de procedimentos idênticos no tratamento com os seus produtores, especificamente na boa prática, de comunicação dos resultados das auditorias realizadas.	Discordamos quanto à "existência de critérios diferenciados, assumidos pela EG, quanto à comunicação dos resultados das auditorias efetuados aos produtores", por quanto todos os produtores que se encontram em idêntica situação relativamente aos resultados da auditoria, têm igualdada de tratamento. O ponto do relatório que referem "vd. ponto (180)" refere-se o operadores de gestão de residuos, para os quais existem abordagens diferentes, em função do seu papel no SGPU, relativamente ós auditorias/accompanhamento realizadas e à comunicação dos resultados. Alinda assim, toma-se boa nota da recomendação de que se devem observar "procedimentos idênticos no tratamento com os produtores, especificamente na boa prática, de comunicação dos resultados das auditorias realizadas", bem como com os operadores de gestão de residuos.	Nada a observar. Substitui-se contudo na C16 a palavra "produtores" por "operadores", uma vez que tal referência se deveu a um lapso.	z



C17	Existência de divergências de quantidades e valores, resultantes dos controlos cruzados efetuados por esta inspeção-Geral à EG, e aos produtores e operadores da amostra selecionada. Deverão ser harmonizados os procedimentos de quantificação e de registo das quantidades e valores movimentados no SGPU, entre a EG e os operadores da sua rede, de forma a minimizar ou, se possível, a tomar inexistentes divergências possíveis. Em sede de contraditório, devem ser fundamentados pela EG os desvios verificados.	A IGAMAOT conclui no relatório pela "Existência de divergências de quantidades e valores, resultantes dos controlos cruzados efetuados por esta inspeção-Geral à EG, e aos produtores e operadores da amostra selecionada.", no entanto limito-se a evidenciar no relatório as diferenças pelos valores totais, sem qualquero atro detalhe, o que não possibilita a identificação da justificação das divergências por parte da VALORPNEU, uma vez que não tem acesso aos registos de terceiros (produtores e operadores). Desta forma, a recomendação de que "Deverão ser harmonizados os procedimentos de quantificação e de registo das quantidades e valores movimentados no SGPU, entre a EG e os operadores da sua rede, de forma a minimizar ou, se possível, a tornar inexistentes divergências possíveis." parece-nos correto, e existem nos manuais desenvolvidos para estes operadores que vão nesse sentido. No entanto, a solicitação de que "Em sede de contraditório, devem ser fundamentados pela EG os desvios verificados." não é possíve de cumprir pela VALORPNEU uma vez que não tem acesso a toda a informação. Ainda assim, por tentativas chegámos a algumas conclusões mais evidentes que se encontram explicados no contraditório aos pontos (165) e (171) do relatório, que se apresenta neste documento.	Nada a observar.	Z
C18	Inexistência na rubrica 6261 dos valores pagos pela EG [], a título de rendas e alugueres, nos anos de 2016 e de 2017. Seja esclarecido pela EG o registo contabilístico destas despesas e respetiva fundamentação.	Efetivamente verifica-se a "Inexistência na rubrica 6261 dos valores pagos pela E6 [], a título de rendas e aliugueres, nos anos de 2016 e de 2017". De acorda com o Anexo 15 do relatório, o contrato celebrado entre a VALORRNEU e [] datado de 2002, refere-se a um conjunto de serviços: cedência de instalações; receção, atendimento e seguranço; limpeza de instalações; energia elétrica e água, assessoria jurídica e utilização de áreas comuns, pelo que se entendeu que o registo da despesan a rubrica rendas e alugueres (6261) não era o mais apropriado, registando a VALORPNEU esta despesa numa subconta da rubrica trabalhos especializados (622101), conforme contraditório ao ponto (131) apresentado neste documento.	poder contabilizá-los corretamente".	s
C21	Na sequência de denúncias recebidas, verifica-se a existência de operadores económicos que não dispõem de contrato outorgados com a EG. A EG, em articulação com as CCDR, deverá diligenciar no sentido de um maior rigor e controlo que inviabilize a continuidade de <i>free-riders</i> , podendo inclusive ser definida a aplicação de penalidades para os infratores, visando desincentivar tais situações.	A situação descrita no relatório: "Na sequência de denúncias recebidas, verifica-se a existência de operadores económicos que não dispõem de contrato autorgados com a EG. "tem um impacte negativo na atvidade da VALORPNEU e é causadora de práticas de concorrência desteal. A VALORPNEU escenaviveu um procedimento no sentido de informar os infratores (identificáveis) acerca da obrigação de adesão que finalizo na comunicação dos não aderentes às autoridades de inspeção. No entanto, relativamente à recomendação de "A EG, em articulação com as CCDR, deverá diligenciar no sentido de um maior rigor e controlo que inviabilize a continuidade de free-riders, podendo inclusive ser definidas a aplicação de penalidades para os infratores, visando desincentiva rias situações", a VALORPNEU não se revê como entidade com competências legais para aplicar penalidades a free-riders", conforme exposto no contraditório ao ponto (187) apresentado neste documento.	desincentivem estas práticas, pelo que a Conclusão e Recomendação em apreço se mantêm.	2

3. Despacho(s) de Homologação do Relatório

" Homologo.

Ao Senhor MAEC para envio à DGAE.

À APA para os devidos efeitos, devendo considerar a extensão do protocolo referido na recomendação n.º 2 ao licenciamento e acompanhamento das entidades gestoras dos vários fluxos específicos resíduos.

04.07.2019

João Pedro Matos Fernandes"